

Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.668

João Pessoa - Terça-feira, 29 de Junho de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7. 598, DE 28 DE JUNHO DE 2004.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir enunciados da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** –

IV –

g) gasolina, álcool anidro e hidratado para qualquer fim;

V – 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;

VI – no fornecimento de energia elétrica:

a) 17% (dezessete por cento) para consumo mensal acima da faixa de 30 (trinta) quilowatts/hora até a faixa de 100 (cem) quilowatts/hora;

b) 20% (vinte por cento) para consumo mensal acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora até a faixa de 300 (trezentos) quilowatts/hora;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para consumo mensal acima da faixa de 300 (trezentos) quilowatts/hora.”;

“**Art. 82** –

V –

o) aos que não efetuarem baixa no Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, do Passe Fiscal, ou não comprovarem o desinternamento das mercadorias do território paraibano.”;

“**Art. 88** –

I –

a) aos que transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações de serviços de transporte sem a etiqueta, Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito ou Passe Fiscal emitidos pelos Postos Fiscais de fronteira.”;

Art. 2º – Ficam acrescentados ao inciso VII do art. 85 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, os seguintes dispositivos:

“v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF – 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;

x) deixar de substituir, quando intimada pelo Fisco, em todos os equipamentos que utilizarem o programa aplicativo, as versões que contiverem rotinas prejudiciais aos controles fiscais – 100 (cem) UFR-PB, por estabelecimento.”;

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7. 599, DE 25 DE JUNHO DE 2004

Declara de Utilidade Pública a ONG Menina Feliz e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reconhecida de Utilidade Pública a ONG Menina Feliz, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7. 600, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária Beneficente do Centro Comercial Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

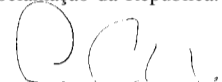
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária Beneficente do Centro Comercial Norte, localizada no Município de Bayeux, neste Estado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7. 601, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Concede o Título de Cidadania Paraibana ao Sr. Ricardo Alex Costa Santos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Sr. Ricardo Alex Costa Santos.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7. 602, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Concede o Título de Cidadania Paraibana ao Sr. Emanuel Fernando Scheffer Rego e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Sr. Emanuel Fernando Scheffer Rego.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7. 603, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Deputado Roberto Soares Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Deputado Roberto Soares Pessoa.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7. 604, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao jornalista Fábio Soares Cardoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Jornalista Fábio Soares Cardoso.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7. 605, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 1º – O ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, permitido a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, dar-se-á através de concurso público, e sua efetivação far-se-á mediante matrícula nos cursos regulares da Corporação.

Parágrafo único – O período de formação em quaisquer dos cursos regulares será considerado como tempo de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 2º – As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

I – ser:

- a) brasileiro nato, para o ingresso no Quadro de Oficiais;
b) brasileiro nato ou naturalizado, para o ingresso nas Qualificações de Praças.

II – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III – não ter antecedentes criminais ou policiais;

IV – achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

V – ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido;

VI – ter aptidão para a carreira de militar estadual, aferida através dos exames de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei;

VII – ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), quando do sexo feminino;

VIII – apresentar uma proporção entre o peso e a altura, para ambos os sexos, variando em 10 (dez) Kg de peso para mais ou para menos, em relação às casas decimais de centímetros de altura até 1,75m, e em 15 (quinze) Kg de peso para mais ou para menos acima de 1,75 m de altura.

IX – completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 30 (trinta) anos, no máximo, exceto para os candidatos ao QOSPM.

Art. 3º – As condições particulares para o ingresso na Polícia Militar são as seguintes:

I – Para os QOPM, QOBM, QPMG-1 e QPMG-2, ter concluído o curso do ensino médio ou correspondente.

II – Para o QOSPM:

a) ter, no ano da matrícula no respectivo curso, 35 (trinta e cinco) anos, no máximo;

b) possuir, no mínimo, graduação de nível superior nos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Medicina Veterinária e outros de interesse da Corporação, conforme dispuser o Edital do concurso público específico;

c) estar devidamente regularizado junto ao respectivo Conselho Profissional.

III – Para o QPMG-1/QPMP-6:

a) ter, no mínimo, o curso de técnico em enfermagem;

b) estar devidamente regularizado junto ao respectivo Conselho Profissional.

IV – Para o QPMG-1/QPMP-4:

a) ser registrado na Ordem dos Músicos do Brasil.

CAPÍTULO II
DOS EXAMES DE SELEÇÃO

Art. 4º – Os exames de seleção estabelecidos, de caráter classificatório e/ou eliminatório, constarão de múltiplas provas, testes ou baterias de testes e exames destinados a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, levando em consideração as exigências intelectuais, psicológicas, de saúde e de aptidão física impostas pelas condições de execução das atividades, funções, cargos e encargos da Corporação.

Parágrafo único – Os exames de seleção constarão de:

I – Exame Intelectual;

II – Exame de Saúde;

III – Exame de Aptidão Física;

IV – Exame Psicológico.

SEÇÃO I
DO EXAME INTELECTUAL

Art. 5º – O exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a selecionar os candidatos com melhor nível de conhecimentos gerais e técnicos dentre os inscritos, constará de provas escritas, cujo conteúdo programático e condições de aprovação serão prescritos no Edital do respectivo concurso.

Parágrafo único – O exame de que trata o caput deste artigo será executado por instituição de comprovada capacitação técnica e experiência em concurso público.

SEÇÃO II
DO EXAME DE SAÚDE

Art. 6º – O exame de saúde, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde, física e mental, do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da profissão do militar estadual e constará de exames e de testes clínicos, bem como

de exames laboratoriais.

Parágrafo único – O exame de que trata o caput deste artigo será executado por comissão designada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

SEÇÃO III
DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

Art. 7º – O exame de aptidão física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da atividade militar estadual, nos graus hierárquicos iniciais e subsequentes da carreira.

Parágrafo único – O exame de que trata o caput deste artigo será executado por comissão designada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e constará de exercícios específicos, obedecendo aos padrões adotados pela Corporação.

SEÇÃO IV
DO EXAME PSICOLÓGICO

Art. 8º – O exame psicológico, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar as características da personalidade dos candidatos e sua compatibilidade com as aptidões inerentes à atividade policial-militar, através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro do Perfil Profissional.

Parágrafo único – O exame de que trata o caput deste artigo será executado por Clínica de Psicologia de comprovada capacitação técnica e experiência em concurso público.

CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 9º – Serão considerados aprovados os candidatos que preencherem os requisitos de aprovação no exame intelectual, sejam considerados aptos nos exames de saúde e de aptidão física e considerados recomendáveis no exame psicológico de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Art. 10 – Serão considerados classificados, obedecida a ordem decrescente do resultado do exame intelectual, os candidatos aprovados que estejam dentro do limite de vagas contido no Edital.

§ 1º – Ocorrendo desistência ou eliminação de candidatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do início do curso de formação do respectivo concurso, serão considerados classificados, em igual número, os candidatos subsequentes, obedecido o previsto no caput deste artigo.

§ 2º – A aprovação e a não classificação de candidatos dentro do número de vagas fixadas, exceto o constante do parágrafo anterior, não geram quaisquer direitos, além da expedição de documento declaratório do resultado, mediante requerimento do interessado.

Art. 11 – O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba homologará o resultado final do concurso, cujo ato será divulgado no Diário Oficial do Estado e constará da relação dos candidatos classificados e da convocação para a matrícula.

Parágrafo único – Na ocorrência da hipótese do § 1º do artigo anterior, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba procederá à homologação específica, cujo ato será divulgado no Diário Oficial do Estado e constará da relação dos candidatos desistentes ou desligados do curso, da relação dos novos candidatos classificados e da convocação para a matrícula.

CAPÍTULO V
DA MATRÍCULA

Art. 12 – A matrícula dos candidatos classificados no concurso dar-se-á pela habilitação dos mesmos através da entrega da documentação, estabelecida no respectivo Edital, à Comissão Coordenadora Geral do Concurso.

Art. 13 – Não será matriculado o candidato que, classificado e convocado, não apresentar a documentação exigida ou não comparecer, na data, no horário e no local estipulado no respectivo Edital para a matrícula.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO SOCIAL

Art. 14 – Os candidatos classificados serão submetidos à avaliação social, de caráter eliminatório, para fins de comprovação das exigências contidas no inciso V do artigo 2º desta Lei, que constará de pesquisa da conduta pessoal do candidato, com base em documentos oficiais e em informações presentes em formulário peculiar, preenchido pelo próprio candidato.

§ 1º – Concluída a avaliação social, a CAS – Comissão de Avaliação Social emitirá, em Ata, os resultados obtidos pelos candidatos, considerando-os Indicados ou Contra-Indicados para o desempenho da missão da Polícia Militar da Paraíba.

§ 2º – Será eliminado do concurso ou desligado do curso o candidato que for considerado Contra-Indicado na avaliação social.

§ 3º – A Polícia Militar do Estado da Paraíba garantirá o sigilo das informações obtidas sobre o candidato, entretanto, a requerimento do próprio candidato, ser-lhe-á informado o motivo de sua eliminação do concurso ou do desligamento do curso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar autorizado a baixar Instruções Reguladoras para a realização dos concursos, bem como Portarias designando comissões para a Coordenação Geral e a realização dos exames inerentes ao concurso.

§ 1º – Nas instruções reguladoras, deverão constar os conteúdos, os critérios e as formas de avaliação do respectivo concurso.

§ 2º – Nas Portarias expedidas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, deverão constar os integrantes, as atribuições e as devidas competências das comissões.

Art. 16 – O prazo de validade de cada concurso constará do respectivo Edital e terá início a contar da data da publicação da primeira homologação do resultado final.

Art. 17 – Os integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba poderão se inscrever nos concursos aos cursos regulares da Corporação, obedecidas as condições e os requisitos exigidos nesta Lei, exceto a idade máxima, além do seguinte:

I – possuir idade máxima, no ano da matrícula, para o:

a) QOPM e QOBM – 30 anos;

b) QOSPM – 40 anos;

c) QPMG-1 e QPMG-2 – 35 anos.

II – entregar a documentação complementar para a matrícula exigida pelo Edital.

III – estar, no mínimo, no comportamento disciplinar “bom”;

IV – não estar submetido a Conselho de Disciplina ou em cumprimento de sentença criminal;


V – não ter sido julgado “Incapaz definitivamente” para o serviço militar estadual, através de laudo médico competente;

VI – comprovar, através de certidão da Justiça Eleitoral, que não é registrado em partido político nem exerce atividade de cunho eletivo.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o artigo 10 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977; o Decreto nº 13.879, de 14 de março de 1991, e o Decreto nº 20.142, de 02 de dezembro de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cassio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº 7.606, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Denomina de Maria das Chagas Candeia Pereira a Rodovia PB-228, entroncamento da BR-230, que liga Patos a Quixaba, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

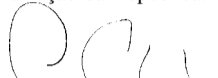
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominada de Maria das Chagas Candeia Pereira a Rodovia PB-228, entroncamento da BR-230, que liga Patos a Quixaba, neste Estado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.607, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Declara de Utilidade Pública o “Força Comunitária de Mangabeira” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

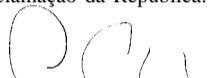
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reconhecido de Utilidade Pública o Força Comunitária de Mangabeira, na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.608, DE 28 DE JUNHO DE 2004.

Autoriza a transferência de dotações que menciona para a SUPLAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

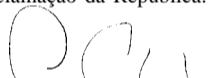
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As dotações orçamentárias alocadas na Função **EDUCAÇÃO**, destinadas à realização de obras, à conta das fontes 00, 01 e 03, constantes da Lei Orçamentária Anual – **LOA/2004**, serão transferidas, mediante Decreto do Poder Executivo, para a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – **SUPLAN**.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.609, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica, por esta Lei, garantida a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos menores de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

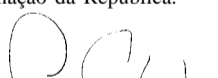
Parágrafo único – Para fins de comprovação da deficiência, será emitida credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiência, legalmente constituídas e reconhecidas pelo Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.610, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Declara de Utilidade Pública a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Restauração no Brasil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

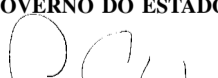
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reconhecida de Utilidade Pública a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Restauração no Brasil, com sede e foro na capital, neste Estado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 25.133 de 28 de junho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/519/2004,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

07.000 – SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
07.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.813.5195-2459- JOGOS ESCOLARES NA PARAÍBA	3390.39	00	78.100,00
TOTAL			78.100,00

Art. 2º – A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

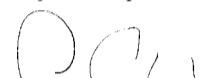
07.000 – SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
07.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.811.5195-1442- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	4490.51	00	15.700,00
27.813.5195-2459- JOGOS ESCOLARES NA PARAÍBA	3390.30	00	43.200,00
	3390.36	00	19.200,00
TOTAL			78.100,00

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Interino do Planejamento
Secretário das Finanças


FABIANO CARVALHO DE LUCENA
Secretário de Esporte e Lazer

DECRETO Nº 25.134, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Altera o Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 08/04,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 5 e 77 do Anexo Único do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
5	TRANSIT DO BRASIL LTDA	São Paulo – SP	PR, SC, SP, RS, RJ e MG
77	TIM CELULAR S/A	São Paulo – SP	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e SP, RJ, ES, AM, RR, AP, PA, MA, RO, TO, MS, GO, DF, RS, AC, MT e Londrina (SMP).

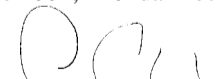
Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do item 91 com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
91	BRASIL TELECOM S/A	Brasília – DF	Todo Território Nacional.

Art. 3º Ficam revogados os itens 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 do Anexo Único do Decreto nº 20.275, de 23 de janeiro de 1999.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário das Finanças em Exercício

DECRETO Nº 25.135, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Altera o Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, que trata sobre o regime de substituição tributária, nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 05/04 e 27/04,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, abaixo elencados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente

sob a modalidade da substituição tributária, a base de cálculo será definida conforme previsto no artigo anterior.”;

Art. 7º

“Parágrafo único. Aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária:

- I - no caso de não aplicação da base de cálculo prevista no § 1º do art. 4º;
- II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.”;

“Art. 17.

§ 1º

I - tratando-se de mercadorias não destinadas à industrialização, exceto nos casos de aplicação do parágrafo único do art. 7º.”.

Art. 2º Os Anexos I, II e III do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, passam a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário das Finanças em Exercício

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool Hidratado		Óleo Combustível		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%		
AC	17,80%	57,07%	20,00%	48,81%	40,81%	9,62%	36,42%
AL	34,28%	79,03%	12,23%	39,16%	31,68%	16,94%	40,89%
AM	19,37%	59,16%	23,46%	53,09%	51,76%	9,62%	36,42%
AP	39,23%	85,64%	15,04%	42,65%	34,98%	32,52%	59,67%
BA	27,96%	75,29%	31,69%	63,30%	54,53%	10,30%	37,27%
CE	21,80%	62,40%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%
DF	21,45%	61,93%	35,02%	67,42%	58,42%	9,94%	46,58%
ES	66,57%	122,10%	37,48%	70,47%	61,31%	66,57%	122,10%
GO	51,71%	105,01%	36,20%	71,18%	61,98%	10,07%	32,62%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%
MG	90,92%	154,56%	114,83%	-	152,07%	15,47%	40,82%
*MS	41,38%	88,50%	154,45%	215,52%	198,56%	34,56%	62,12%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%
PI	22,14%	62,85%	45,79%	80,78%	71,16%	11,89%	34,81%
PR	72,79%	133,50%	38,41%	56,98%	48,54%	20,23%	46,67%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%
RN	24,43%	65,90%	31,91%	63,57%	54,78%	13,23%	36,42%
RO	34,26%	79,01%	32,81%	64,68%	55,83%	9,97%	36,86%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%
RS	41,62%	88,83%	34,52%	66,80%	57,84%	9,97%	32,49%
SC	66,61%	122,15%	44,18%	78,79%	69,19%	9,93%	36,81%
SE	25,11%	71,39%	11,47%	42,01%	34,38%	10,48%	39,23%
SP	69,29%	125,72%	25,00%	-	46,67%	10,48%	34,73%
TO	33,32%	77,76%	71,19%	112,28%	100,87%	58,60%	91,09%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Nat. Veicular Internas
	Internas	Interest.	Internas	Interest.	Internas	Interest.	Internas	Interest.	
AC	96,17%	161,56%	29,44%	72,59%	116,45%	160,78%	29,76%	56,34%	30%
AL	86,45%	148,60%	27,18%	53,23%	73,36%	97,00%	35,10%	62,77%	204,97%
AM	113,57%	184,76%	43,61%	76,28%	95,89%	136,01%	20,45%	45,12%	30%
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	33,17%	60,45%	30%
BA	65,23%	126,34%	27,84%	50,40%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%
CE	72,78%	136,68%	12,78%	50,38%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	269,81%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%	30%
ES	66,57%	122,10%	86,36%	111,78%	52,01%	83,15%	-	-	136,61%
GO	93,18%	161,06%	36,98%	67,06%	127,96%	159,05%	56,63%	88,71%	30%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%
MG	90,92%	154,56%	27,74%	55,78%	73,07%	111,06%	-	-	207,40%
*MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	126,43%	157,31%	-	-	146,29%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	100,00%	100,00%	30%
PR	75,01%	136,49%	27,54%	44,93%	115,03%	144,35%	38,29%	68,69%	30%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-
*RN	72,73%	130,30%	25,42%	51,10%	84,19%	121,92%	-	-	201,67%
RO	87,17%	149,55%	17,77%	57,03%	108,54%	136,98%	-	-	-
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-
RS	96,55%	162,07%	29,05%	46,65%	105,31%	133,30%	30,70%	57,47	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	62,55%	188,64%	228,00%	40,80%	69,64%	30%
SE	66,82%	128,52%	26,75%	52,71%	83,34%	120,89%	35,63%	63,41%	212,01%
SP	69,29%	125,72%	32,32%	50,36%	103,01%	130,69%	-	-	-
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	58,60%	91,09%	30%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interest.	Internas	Interest.	Internas	Interest.	Internas	Interest.
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	123,74%	198,32%	52,61%	83,87%	108,03%	136,40%	88,89%	127,58%
AM	166,96%	255,95%	82,89%	120,34%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	194,33%	292,44%
BA	166,72%	265,37%	86,16%	135,65%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
CE	91,97%	162,97%	32,69%	87,98%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	-	-
ES	66,57%	122,10%	86,36%	111,78%	52,01%	83,15%	61,80%	115,74%
GO	110,73%	184,77%	49,44%	82,24%	148,68%	182,59%	53,64%	104,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	125,63%	200,85%	50,97%	84,11%	88,80%	130,24%	117,89%	190,53%
*MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	126,43%	157,31%	98,03%	138,59%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	38,88%	85,17%
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	65,53%	120,70%
PR	75,01%	136,49%	27,54%	44,93%	115,03%	144,35%	42,86%	90,48%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
RN	90,00%	153,33%	37,96%	66,21%	102,61%	144,11%	37,80%	83,73%
RO	86,26%	148,35%	34,75%	62,35%	108,54%	136,92%	45,89%	94,53%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%
RS	96,55%	162,07%	29,05%	46,65%	105,31%	133,30%	-	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	63,87%	188,64%	236,90%	40,80%	65,12%
SE	66,82%	128,52%	26,75%	52,71%	83,34%	120,89%	46,29%	76,26%
SP	69,29%	125,72%	32,32%	50,36%	103,01%	130,69%	40,76%	87,69%
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	258,06%	331,39%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

DECRETO Nº 25.136, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Altera dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.
§1º

IV - as lojas situadas em “shopping centers”, centros comerciais, galerias, mercados e outros locais similares, ainda que pertencentes à mesma pessoa, quando não contíguas e intercomunicáveis.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV do parágrafo anterior, consideram-se contíguas e intercomunicáveis os imóveis que tenham comunicação interna que possibilite o livre acesso do público consumidor.”.

Art. 2º Passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto, a Guia de Informação Mensal – GIM, Anexo 46 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário das Finanças em Exercício

(subtipo R)	4 a 9 10 a 23	A A	Mês e Ano de emissão Código da mercadoria/produto ou Serviço
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data
61R	1 a 3 10 a 23	A A	Tipo Código da mercadoria/produto
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código da mercadoria/produto
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou Serviço
76	1 a 2 52 a 59 37 a 46	A A A	Tipo Data Número
77	3 a 16 19 a 20 21 a 22 23 a 32 38 a 40	A A A A A	CNPJ Série Subsérie Número Número do Item
88	1 a 4	A	Detalhe
90			Últimos registros

A indicação "A/D" significa "ascendente/descendente".

REGISTRO TIPO 10
Item 9 do ANEXO 06 - Manual de Orientação/Processamento de Dados - do RICMS

PARA PREENCIMENTO DOS CAMPOS 10, 11 E 12, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS TABELAS ABAIXO:

Tabela para preenchimento do campo 10:

Código de Identificação da estrutura do arquivo magnético entregue

Código	Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo
1	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 31/99 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 30/02.
2	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 69/02 e com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 142/02.
3	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 76/03.

Tabela para preenchimento do campo 11:

Código da identificação da natureza das operações informadas

Código	Descrição do código da natureza das operações
3	Totalidade das operações do informante

Tabela para preenchimento do campo 12:

Finalidades da apresentação do arquivo do arquivo magnético

Código	Descrição da finalidade
1	Normal
2	Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pelo contribuinte referentes a este período

REGISTRO TIPO 88

Registro de Apuração do ICMS e outras informações específicas da Guia de Informação Mensal - GIM.

Detalhe "01" - Créditos do ICMS (Anverso da GIM - Créditos)

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Form.	
1	Tipo	"88"	2	1	2	N
2	Detalhe	"01"	2	3	4	N
3	CCICMS	Inscrição estadual	9	5	13	N
4	Período	Período de referência	6	14	19	N
5	Tipo	"N"ormal/"R"etificada	1	20	20	X
6	Crédito por entradas	Crédito por entradas com crédito do imposto	13	21	33	N
7	Créd. Ativo Imob.	Crédito do ativo imobilizado	13	34	46	N
8	Créd. Transferência	Créditos acumulados recebidos por transferência	13	47	59	N
9	ICMS Antecipado JR	ICMS antecipado já recolhido	13	60	72	N
10	ICMS Antecipado AR	ICMS antecipado a recolher	13	73	85	N
11	Outros créditos	Outros créditos	13	86	98	N
12	Estorno de débito	Estorno de débito	13	99	111	N
13	Saldo credor	Saldo credor do mês anterior	13	112	124	N
14	Branços		2	125	126	X

Tabela para preenchimento do campo "5" referente ao tipo de GIM:

Código	Descrição do código de tipo de GIM
N	GIM Normal
R	GIM Retificada

Detalhe "02" - Débitos do ICMS (Anverso da GIM - Débitos)

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Form.	
1	Tipo	"88"	2	1	2	N
2	Detalhe	"02"	2	3	4	N
3	CCICMS	Inscrição estadual	9	5	13	N
4	Período	Período de referência	6	14	19	N
5	Tipo	"N"ormal/"R"etificada	1	20	20	X
6	Débito por Saída	Débito por saídas com débito do imposto	13	21	33	N
7	Transf. de Créditos Acumulados	Transferência de créditos acumulados	13	34	46	N
8	Outros Débitos	Outros débitos	13	47	59	N
9	Estorno de Crédito	Estorno de crédito	13	60	72	N
10	Subst. por Entradas JR	Substituição por entradas já recolhida	13	73	85	N
11	Subst. por Entradas AR	Substituição por entradas a recolher	13	86	98	N
12	ICMS Subst. por Saídas	ICMS Substituição por saídas	13	99	111	N
13	ICMS Retido Fonte	Débitos por saídas com imposto apurado pelo Regime de Recolhimento Fonte	13	112	124	N
14	Branços		2	125	126	X

Tabela para preenchimento do campo "5" referente ao tipo de GIM:

Código	Descrição do código de tipo de GIM
N	GIM Normal
R	GIM Retificada

Detalhe "03" - Transferência de Créditos Revogado

Detalhe "04" - Informações Complementares

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Form.	
1	Tipo	"88"	2	1	2	N
2	Detalhe	"04"	2	3	4	N
3	CCICMS	Inscrição estadual	9	5	13	N
4	Período	Período de referência	6	14	19	N
5	Tipo	"N"ormal/"R"etificada	1	20	20	X
6	Diferença de Alíquota a recolher	Diferença de alíquota de consumo e ativo fixo	13	21	33	N
7	Imposto Retido por	Imposto retido por outras Ufs	13	34	46	N

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Form.	
8	outras Ufs					
8	e-mail	e-mail do contribuinte	40	85	124	X
9	Data Inicial	Data de início das atividades da empresa	8	87	94	aaa-ammdd
10	Versão do programa	Versão do programa	4	95	98	X
11	Regime de pagamento	Regime de Pagamento do contribuinte: "1" para empresa Normal "7" para EPP- Empresa de Pequeno Porte	1	99	99	N
12	Branços		27	100	126	X

Tabela para preenchimento do campo "5" referente ao tipo de GIM:

Código	Descrição do código de tipo de GIM
N	GIM Normal
R	GIM Retificada

Detalhe "05" - Informações do Contabilista

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Form.	
1	Tipo	"88"	2	1	2	N
2	Detalhe	"05"	2	3	4	N
3	CPF/CGC	CPF/CGC do Contador	14	5	18	X
4	CRC	CRC do Contador	10	19	28	X
5	Nome	Nome (Razão Social) do Contador	40	29	68	X
6	Fone	Telefone do Contador	12	69	80	X
7	E-mail	E-mail do Contador	40	81	120	X
8	Branços		6	121	126	X

Detalhe "06" - Informações anuais, referentes ao Balanço do exercício anterior (Dados Anuais)

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Form.	
1	Tipo	"88"	2	1	2	N
2	Detalhe	"06"	2	3	4	N
3	CCICMS	Inscrição estadual	9	5	13	N
4	Período	Período de referência	4	14	17	aaaa
5	Tipo	"N"ormal/"R"etificada	1	18	18	X
6	Estoque Tributável	Estoque tributável	13	19	31	N
7	Est. não tributável	Estoque não tributável	13	32	44	N
8	Est. Subst. Trib.	Estoque de substituição tributária	13	45	57	N
9	Saldo em Caixa	Saldo em caixa	13	58	70	N
10	Saldo em Bancos	Saldo em bancos	13	71	83	N
11	Despesa com Pessoal	Despesas com pessoal, terc., pro-labore	13	84	96	N
12	Outros Impostos	Outros impostos e encargos	13	97	109	N
13	Despesas Gerais	Despesas gerais	13	110	122	N
14	Branços		4	123	126	X

Tabela para preenchimento do campo "5" referente ao tipo de GIM:

Código	Descrição do código de tipo de GIM
N	GIM Normal
R	GIM Retificada

Detalhe "14" - Informações Crédito Presumido - EPP

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Form.	
1	Tipo	"88"	2	1	2	N
2	Detalhe	"14"	2	3	4	N
3	Base de Recolhimento Apurada	Receita base de recolhimento apurada no período, com duas casas decimais	9	5	13	N
4	Média Mensal de Entradas	Média mensal de entradas de referência para a receita base de recolhimento apurada, com duas casas decimais	9	14	22	N
5	Base de Recolhimento Efetiva	Receita base de recolhimento utilizada para cálculo do imposto devido no período, com duas casas decimais	9	23	31	N
6	Percentual de Recolhimento	Percentual a ser aplicado sobre a receita base de recolhimento, para cálculo do imposto devido, baseado na faixa de recolhimento do contribuinte, com uma casa decimal	2	32	33	N
7	Imposto devido	Valor do imposto devido apurado no período, com duas casas decimais	9	34	42	N
8	Número de Empregados	Número de empregados registrados na empresa, ao fim do período de apuração	3	43	45	N
9	Crédito por Empregados	Percentual referente ao crédito presumido para manutenção e geração de empregos	2	46	47	N
10	Total de Aquisições	Total das aquisições efetuadas no período, com duas casas decimais	9	48	56	N
11	Aquisições Internas	Total das aquisições no período, efetuadas no estado da Paraíba, com duas casas decimais	9	57	65	N
12	Crédito por Aquisições Internas	Percentual referente ao crédito presumido para incentivar aquisições no mercado interno	2	66	67	N
13	Percentual de Crédito Presumido	Percentual de crédito presumido do período	2	68	69	N
14	Valor do Crédito Presumido	Valor do crédito presumido apurado no período, com duas casas decimais	9	70	78	N
15	Imposto a recolher	Valor do imposto a ser recolhido, referente à movimentação do período, com duas casas decimais	9	79	87	N

16	Substituição Tributária por Entradas, JR	Valor do ICMS ST por Entradas, já recolhido, com duas casas decimais	9	88	96	N
17	Substituição Tributária por Entradas, AR	Valor do ICMS ST por Entradas, a recolher, com duas casas decimais	9	97	105	N
18	Substituição Tributária por Saídas	Valor do ICMS ST por Saídas, com duas casas decimais	9	106	114	N
19	ICMS Retido Fonte	Valor do ICMS Retido em vendas para contribuintes com Regime Fonte, com duas casas decimais	9	115	123	N
20	Branco		3	124	126	X

Detalhe "50" – Coluna Observação na Nota Fiscal

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Form.	
1	Tipo	"88"	02	01	02	N
2	Detalhe	"50"	02	03	04	N
3	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	5	18	N
4	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	19	32	X
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	08	33	40	N
6	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	02	41	42	X
7	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	02	43	44	N
8	Série	Série da nota fiscal	03	45	47	X
9	Número	Número da nota fiscal	06	48	53	N
10	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	04	54	57	N
11	Observação	Informar a coluna observação	30	58	87	X
12	Número do Selo Fiscal	Informar o Número do Selo Fiscal	15	88	102	
12	Branco		23	103	126	X

DECRETO Nº 25.137, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Altera dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, nos Convênios ICMS 10/04, 18/04, 19/04 e 20/04, e nos Ajustes SINIEF 01/04, 02/04, 03/04 e 05/04,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172.
§ 4º A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, exceto se usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, para atendimento ao disposto no § 8º do art. 276, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação;" (Ajuste SINIEF 01/04);"

"Art. 264. Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverão apresentar à repartição fiscal de seu domicílio a Guia de Informação sobre o Valor Adicionado – GIVA, Anexo 47, modelo 01 ou Anexo 48, modelo 02, conforme o caso, contendo declaração do movimento comercial do estabelecimento no ano imediatamente anterior ao da entrega.

§ 1º A GIVA será entregue em arquivo magnético até o dia 31 de março de cada ano, devendo ser gerado através do programa da GIVA e transmitido pela INTERNET, mediante programa de transmissão de arquivos, nas versões indicadas pela Secretaria das Finanças, disponibilizados através do endereço <http://www.paraiba.pb.gov.br>, link "Finanças".

§ 2º Caso o contribuinte não disponha de INTERNET poderá se dirigir à repartição fiscal do seu domicílio para:

- I - receber o programa da GIVA;
- II - transmitir sua declaração.

§ 3º Contribuintes com regime de apuração fonte, usuário de sistema de processamento eletrônico de dados, poderá importar as informações das operações de entradas, quando da utilização do programa previsto no § 1º, gerando arquivo com leiaute constante no Anexo 48.

§ 4º No caso de GIVA retificadora, o prazo para entrega, sem multa, será até o dia 30 de julho do ano da apuração, salvo quando a retificação for realizada mediante processo de impugnação que tenha como parte prefeituras municipais ou quando for detectada, por esta Secretaria, inexatidão dos dados apresentados na declaração entregue.

§ 5º No caso de encerramento de atividade, a GIVA será apresentada juntamente com o pedido de baixa de inscrição.

§ 6º É facultada a entrega da GIVA, em um só meio magnético, correspondente a vários contribuintes desde que geradas pela mesma fonte prestadora do serviço de organização contábil.

§ 7º O Secretário das Finanças baixará normas complementares visando o disciplinamento da utilização do documento de que trata o "caput" deste artigo;"

"Art. 276.
§ 6º Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo poderão ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global, no último dia do período da apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados." (Ajuste SINIEF 01/04)."

"Art. 583.
§ 4º A Guia de Transporte de Valores - GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/04):

- I - a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;
- II - a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;
- III - a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores."

Art. 2º Ficam prorrogados os prazos dos dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, da seguinte forma (Convênio ICMS 10/04):

- I - até 30 de abril de 2007, o inciso V, VII, XXI e XXVII do art. 6º;
- II - até 31 de outubro de 2007:

- a) os incisos II e III do art. 33;

b) o inciso X do art. 87.

Art. 3º A Guia de Informação sobre o Valor Adicionado – GIVA, Anexos 47 e 48 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passam a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 4º Os dispositivos abaixo discriminados do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o subitem 8.1 (Convênio ICMS 20/04):

"8.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
54 e 56	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
60 (subtipos M, A, D e I)	4 a 11 12 a 31 3	A A *	Data Número de série de fabricação Subtipo	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico/Diário/Item

60 (subtipo R)	3 4 a 9 10 a 23	A A	Subtipo ("R") Mês e Ano de emissão Código da mercadoria/produto ou Serviço	
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
61R	1 a 3 10 a 23	A A	Tipo Código da mercadoria/produto	
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código da mercadoria/produto	
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou Serviço	
76	1 a 2 52 a 59 37 a 46	A A A	Tipo Data Número	
77	3 a 16 19 a 20 21 a 22 23 a 32 38 a 40	A A A A A	CNPJ Série Subsérie Número Número do Item	
85	1 a 2 14 a 21 03 a 13 95 a 102	A A A A	Tipo Data da DDE Número da DDE Data emissão NF exportação	
86	1 a 2 15 a 22 03 a 14 59 a 66	A A A A	Tipo Data de emissão do RE Número do RE Data da emissão da NF de remessa com fim específico	
90				Últimos registros";

II - o subitem 9.1.1 (Convênio ICMS 19/04):

"9.1.1 - Tabela para preenchimento do campo 10:

TABELA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE

Código	Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo
1	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 31/99 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 30/02.
2	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 69/02 e com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 142/02.
3	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 76/03.";

III - o subitem 13.1.8 (Convênio ICMS 18/04):

"13.1.8 - CAMPO 15 - Preencher o campo de acordo com a tabela

abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo
Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4
Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação	5
Substituição Tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não incorra em nenhuma das situações anteriores	Branco";

IV - o campo 10 do item 15 A (Convênio ICMS 18/04):

"10	Tipo de operação	Tipo de operação: 1 - venda para concessionária; 2 - "Faturamento Direto" - Convênio ICMS 51/00; 3 - Venda direta; 0 - Outras	1	52	52	N";
-----	------------------	---	---	----	----	-----

V - o campo 13 do subitem 16.5 - Registro Tipo 60 - Item (60I) (Convênio ICMS 18/04):

"13	Valor do ICMS	Montante do Imposto (2 decimais)	12	99	110	N";
-----	---------------	----------------------------------	----	----	-----	-----

VI - o campo 16 do item 18 (Convênio ICMS 18/04):

16	CIF/FOB/OUTROS	Modalidade do frete - "1" - CIF, "2" - FOB ou "0" - OUTROS (a opção "0" - OUTROS nos casos em que não se aplica a informação de cláusula CIF ou FOB)	1	125	125	N°.
----	----------------	--	---	-----	-----	-----

Art. 5º O campo 19, referente às instruções de preenchimento da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária (GIA - ST), Anexo 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação (Ajuste SINIEF 05/04):

"XIX - campo 19 - Repasse ou complemento de ICMS-ST referente a combustíveis: informar o valor do ICMS-ST devido à unidade federada, relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente. Este campo deve ser preenchido somente em duas situações:

a) pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR;

b) pelo distribuidor de combustíveis que tiver a recolher complemento de ICMS-ST relativo à diferença entre o valor definido como base de cálculo na unidade federada favorecida e o valor a ser repassado pela refinaria de petróleo para a mesma unidade federada, relativo às mesmas operações."

Art. 6º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

"Art. 5º

§ 25. A isenção prevista nos incisos XVIII, XIX e XXXIX, aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir" (Convênio ICMS 12/04).";

"Art. 467.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir." (Convênio ICMS 12/04).";

Art. 7º Ficam acrescentados ao Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os dispositivos adiante enunciados:

I - o código 26 à TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS do subitem 3.3.1 (Convênio ICMS 18/04):

26	Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26";
----	--

II - o subitem 9.1.5 (Convênio ICMS 18/04):

"9.1.5 - O Código 3 do subitem 9.1.3 - Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informação não incluída em arquivo já apresentado, não será adotado pelo Estado da Paraíba";

III - o subitem 16.5.1.11 (Convênio ICMS 18/04):

"16.5.1.11 - Quanto se tratar de cancelamento de item o registro deve ser completo indicando no campo 12 a expressão "CANC".";

IV - o subitem 16.5.1.12 (Convênio ICMS 18/04):

"16.5.1.12 - Quanto se tratar de cancelamento de Cupom Fiscal todos os registros devem ser reapresentados, com o campo 12 indicando a expressão "CANC".";

V - ao "caput" do item 18 (Convênio ICMS 18/04):

"Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas";

VI - ao "caput" do item 19 (Convênio ICMS 18/04):

"Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas";

VII - o item 20C (Convênio ICMS 20/04):

"20C - REGISTRO TIPO 85 - Informações de Exportações

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"85"	02	01 02	X
02	Declaração de Exportação	Nº da Declaração de Exportação	11	03 13	N
03	Data da Declaração	Data da Declaração de Exportação (AAAAMDD)	08	14 21	N
04	Averbação	Informação quanto à averbação do Despacho de Exportação. (Preencher com "S"- SIM ou "N" - Não)	01	22 22	X
05	Registro de Exportação	Nº do registro de Exportação	12	23 34	N
06	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMDD)	08	35 42	N
07	Conhecimento de embarque	Nº do conhecimento de embarque	16	43 58	X
08	Data do Conhecimento	Data do conhecimento de embarque (AAAAMDD)	08	59 66	N
09	Tipo do Conhecimento	Informação do tipo de conhecimento de transporte (Preencher conforme tabela de tipo de documento de carga do SISCOMEX - anexa)	02	67 68	N
10	País	Código do país de destino da mercadoria (Preencher conforme tabela do SISCOMEX)	04	69 72	N
11	Comprovante de Exportação	Número do Comprovante de Exportação	08	73 80	N
12	Data do comprovante de exportação	Data do comprovante de exportação (AAAAMDD)	08	81 88	N
13	Nota Fiscal de Exportação	Número de Nota Fiscal de Exportação emitida pela Comercial Exportadora ou "Trading Company"	06	89 94	N
14	Data da emissão	Data da emissão da NF de exportação/revenda (AAAAMDD)	08	95 102	N
15	Modelo	Código do modelo da NF	02	103 104	N
16	Série	Série da Nota Fiscal	03	105 107	N
17	Branços	Branços	19	108 126	X

20C.1 - OBSERVAÇÕES:

20C.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para as Empresas Comerciais Exportadoras e "Trading Companies";

20C.1.2 - Deverá ser gerado um registro 85 para cada Declaração de Exportação averbada;

20C.1.3 - Caso haja mais de uma nota fiscal vinculada a uma mesma Declaração de Exportação, deverão ser gerados tantos registros quantos documentos fiscais existirem;

20C.1.4 - Deverá ser gerado um registro 85 para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação;

20C.1.5 - A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais de exportação;

20C.1.6 - CAMPO 09: Preencher conforme tabela de "Tipo de documento de carga" do SISCOMEX:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
01	AWB
02	MAWB
03	HAWB
04	COMAT
06	R. EXPRESSAS
07	ETIQ. REXPRESSAS
08	HR. EXPRESSAS
09	AV7
10	BL
11	MBL
12	HBL
13	CRT
14	DSIC
16	COMAT BL
17	RWB
18	HRWB
19	TIF/DTA
20	CP2
91	NÃO IATA
92	MNAO IATA
93	HNAO IATA
99	OUTROS";

VIII - o item 20D (Convênio ICMS 20/04):

"20D - REGISTRO TIPO 86 - Informações Complementares de Exportações

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"86"	02	01 02	X
02	Registro de Exportação	Nº do registro de Exportação	12	03 14	N
03	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMDD)	08	15 22	N
04	CNPJ do remetente	CNPJ do contribuinte Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu a remessa com fim específico	14	23 36	N
05	Inscrição Estadual do remetente	Inscrição Estadual do contribuinte Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu a remessa com fim específico	14	37 50	X
06	Unidade da Federação	Unidade da Federação do Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu remessa com fim específico	02	51 52	X
07	Número de Nota Fiscal	Nº da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação recebida	06	53 58	N
08	Data de emissão	Data de emissão da Nota Fiscal da remessa com fim específico (AAAAMDD)	08	59 66	N
09	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	02	67 68	N
10	Série	Série da Nota Fiscal	03	69 71	N
11	Código do Produto	Código do produto adotado no registro tipo 75 quando do registro de entrada da Nota Fiscal de remessa com fim específico	14	72 85	X
12	Quantidade	Quantidade, efetivamente exportada, do produto declarado na Nota Fiscal de remessa com fim específico recebida (com três decimais)	11	86 96	N
13	Valor unitário do produto	Valor unitário do produto (com duas decimais)	12	97 108	
14	Valor do Produto	Valor total do produto (valor unitário multiplicado pela quantidade) - com 2 decimais	12	109 120	N
15	Relacionamento	Preencher conforme tabela de códigos de relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico - Tabela A	01	121 121	N
16	Branços	Branços	05	122 126	X

20D.1 - OBSERVAÇÕES:

20D.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para as Empresas Comerciais Exportadoras e "Trading Companies";

20D.1.2 - Deverá ser gerado um registro "86" para cada Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação relacionada com o registro de exportação em questão;

20D.1.3 - Deverá ser gerado um registro "86" para cada registro de exportação emitido, mesmo que isso implique em repetição de informações sobre a Nota Fiscal emitida com fim específico;

20D.1.4 - CAMPO 15 - Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo:

Código de Relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0 (zero)	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1).
1	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N).
2	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1).

20D.1.5 - A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais recebidos com o fim específico de exportação."

Art. 8º Ficam acrescentados, onde couber, ao Anexo 07 - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, de que trata o art. 285 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os seguintes códigos com as respectivas Notas Explicativas (Ajuste SINIEF 03/04):

"1.605 - Recebimento, por transferência, de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

1.931 - Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

1.932 - Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

1.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

2.931 - Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

2.932 - Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

2.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

5.359 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

5.605 - Transferência de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

5.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

6.359 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

6.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado."

Art. 9º O art. 6º do Decreto nº 20.603, de 29 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação (Convênio ICMS 10/04):

"Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos em relação aos pedidos que tenham sido protocolados até 30 de julho de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 30 de setembro de 2004."

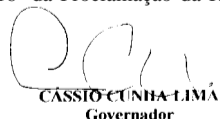
Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:


I - os arts. 2º e 9º, os efeitos retroagem a 1º de maio de 2004;

II - os arts. 4º, 5º e 7º, efeitos a partir de 1º de julho de 2004;

III - o art. 8º, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário das Finanças em Exercício

ANEXO 47
Art. 262, II e 264, do RICMS

Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba - SEFIN-PB
Diretoria de Administração Tributária
Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais - CIEF

GUIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR ADICIONADO - GIVA (MODELO 01)

IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO			
Natureza	Exercício	Ano Base	Município
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Contribuinte			
CNPJ/CPF	Regime de Pagamento	Fone	
Endereço	Bairro		
Município			
CNAE Fiscal			

APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO			
SAÍDA DE MERCADORIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		ENTRADA DE MERCADORIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Saídas Internas	R\$ 0.000,00	Entradas Internas	R\$ 0.000,00
Saídas Interestaduais	R\$ 0.000,00	Entradas Interestaduais	R\$ 0.000,00
Saídas para o Exterior	R\$ 0.000,00	Entradas do Exterior	R\$ 0.000,00
Estoque Final do Exercício	R\$ 0.000,00	Estoque Inicial do Exercício	R\$ 0.000,00
TOTAL DAS SAÍDAS	R\$ 0.000,00	TOTAL DAS ENTRADAS	R\$ 0.000,00
VALOR ADICIONADO = Saídas - Entrada		R\$ 0.000,00	

IDENTIFICAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL			
Nome/Razão Social	Fone		
CPF	CRC 000.000/00	Município	

Sistema : Giva2004 Contribuinte (Versão x.x.x.x)

ANEXO 48
Arts. 262, III e 264, do RICMS



Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba - SEFIN-PB
Diretoria de Administração Tributária
Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais - CIEF

GUIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR ADICIONADO - GIVA (MODELO 02)

IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO			
Natureza	Exercício	Ano Base	Município

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Contribuinte			
CNPJ/CPF	Regime de Pagamento	Fone	
Endereço	Bairro		
Município			
CNAE Fiscal			

APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO FONTE			
Estoque Inicial do Exercício	R\$ 0.000,00		
Entradas Internas	R\$ 0.000,00		
Entradas Interestaduais	R\$ 0.000,00		
Entradas do Exterior	R\$ 0.000,00		
TOTAL DAS ENTRADAS	R\$ 0.000,00	Estoque Final do Exercício	R\$ 0.000,00
VALOR ADICIONADO = (Entradas - Estoque Final) * 30%		R\$ 0.000,00	

NOTAS DE ENTRADA RECEBIDA PELO CONTRIBUINTE DURANTE O ANO BASE							
Ordem	Data	Fornecedor	Número NF	CFOP			
		Valor Contábil	Base de Cálculo	ICMS Normal	Isentas	Outras	ICMS Retido
001	xx/xx/xxxx	00.000.000/0000-00				xxx.xxx	x.xxx
		R\$ 0.000,00	R\$ 0.000,00	R\$ 000,00	R\$ 000,00	R\$ 000,00	R\$ 000,00

IDENTIFICAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL			
Nome/Razão Social	Fone		
CPF	CRC UF000.000/X-0	Município	

Sistema : Giva2004 Contribuinte (Versão x.x.x.x)

ANEXO 48 (LEIAUTE)

GIVA 2004 - PB

Leiaute para importação de Fornecedores e Notas de Entrada

Registro Tipo 00 - INSCRIÇÃO DO INFORMANTE E MUNICÍPIO DA GIVA

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Formato
01	Tipo	"00"	02	01 02	N
02	Inscrição	Inscrição estadual do informante	09	03 11	N
03	Município	Código do município da Paraíba (PB) ao qual se refere a declaração	05	12 16	N
04	Branços		110	17 126	X

Registro Tipo 40 - DADOS DOS FORNECEDORES

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Formato
1	Tipo	"40"	02	01 02	N
2	ID Fornecedor	Identificador do fornecedor: valor numérico, complementado com zeros à esquerda	06	03 08	N
3	CNPJ/CPF	CNPJ ou CPF do fornecedor: valor numérico, complementado com zeros à esquerda, no caso de CPF	14	09 22	N
4	Inscrição	Inscrição Estadual do fornecedor	14	23 36	N
5	Razão Social	Razão Social do fornecedor	35	37 71	X
6	UF	UF do fornecedor	02	72 73	X
7	Branços		53	74 126	X

Registro Tipo 50 – AQUISIÇÕES EFETUADAS POR CONTRIBUINTES FONTE (ENTRADAS)

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Formato
01	Tipo	"50"	02	01 02	N
02	ID Fornecedor	Identificador do fornecedor: valor numérico, complementado com zeros à esquerda	06	03 08	N
03	Numero NF	Número da nota fiscal: valor numérico, complementado com zeros à esquerda	06	09 14	N
04	Data	Data de emissão da nota fiscal: valor numérico, no formato "aaa-ammdd"	08	15 22	N
05	CFOP	Código Fiscal da Operação: valor numérico	04	23 26	N
06	Valor Contábil	Valor total da nota fiscal, com 2 (duas) casas decimais	13	27 39	N
07	Base de Cálculo	Valor da base de cálculo do ICMS, com 2 (duas) casas decimais	13	40 52	N
08	ICMS Normal	Valor do ICMS, com 2 (duas) casas decimais	13	53 65	N
09	ISENTAS	Valor das mercadorias isentas, com 2 (duas) casas decimais	13	66 78	N
10	ICMS Retido	"ICMS Fonte" retido pelo fornecedor, no caso de aquisições na Paraíba (PB), ou valor do "ICMS Substituição Tributária", nas aquisições interestaduais, quando pertinente, com 2 (duas) casas decimais	13	79 91	N
11	Branco		35	92 126	X

Registro Tipo 99 – TOTALIZAÇÃO DOS REGISTROS "40" E "50"

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Formato
01	Tipo	"99"	02	01 02	N
02	Reg40	Quantidade de registros tipo "40": valor numérico, complementado com zeros à esquerda	04	03 06	N
03	Reg50	Quantidade de registros tipo "50": valor numérico, complementado com zeros à esquerda	04	07 10	N
04	Branco		116	11 126	X

DECRETO Nº 25.138, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Homologa a Deliberação nº 05/2004, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, que aprova o Tombamento do Centro Histórico Inicial da Cidade de João Pessoa, deste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 05/2004 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 19 de fevereiro de 2004, que tomba o Centro Histórico da Cidade de João Pessoa, redefine a delimitação da área e aprova zoneamentos, procedimentos de intervenções e usos, conforme os anexos 01, 02 e 03, que integram e se fazem publicar com o presente Decreto.

Art. 2º - A Secretaria da Educação e Cultura, através do IPHAEP, definirá os meios técnicos e administrativos e os proverão dos recursos financeiros necessários à realização dos estudos para efetivação do cadastro e inventário, visando à gestão da preservação do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o Decreto nº 9.484, de 13 de maio de 1982, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO 01

TIPIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA

Para efeito do presente tombamento, as áreas que compõem o Centro Histórico de João Pessoa ficam assim tipificadas:

Área de Preservação Rigorosa – APR: é o conjunto dos logradouros públicos, dos lotes e edificações com qualquer limite voltado para eles, que possuam, ao menos, uma das características abaixo relacionadas, cujos elementos que o compõem, inclusive o próprio traçado urbano, devam ser preservados, valorizados, restaurados ou adaptados às características arquitetônicas e urbanísticas originais:

- concentra grande densidade de exemplares significativos da arquitetura religiosa, civil, institucional e militar;
- possui conjuntos de edificações que, pela continuidade, harmonia e uniformidade, mesmo se tratando de construções de natureza popular, formam a ambiência de edifícios significativos;
- está relacionado a acontecimentos históricos ou a personalidades locais, estaduais e nacionais;
- constitua testemunho das práticas e tradições de uma época ou de um momento da sociedade;
- exemplifica a evolução estilística ou tecnológica da arquitetura;
- possua elementos naturais portadores de significação histórica, paisagística ou ambiental.

Área de Preservação de Entorno – APE: é a porção de território natural ou urbano vinculado pela continuidade espacial e evolutiva do traçado urbano e pelos laços históricos, culturais, sociais, econômicos e funcionais à APR, mas que não possua semelhante densidade de bens de significação cultural. Funciona como área de transição e de manutenção da ambiência entre a APR e a área de expansão da cidade, através da preservação do seu traçado urbano e dos bens de significação cultural ainda nela existentes e pela renovação das edificações sem valor de forma a não comprometer a ambiência da APR, notadamente nos aspectos relativos a sua escala e textura de materiais.

Setores Homogêneos – SH: subdivisão da APE, definida a partir de estudos da relação de escala, volume e texturas de materiais com a APR, com o objetivo de determinar valores individualizados de escala, volume e textura de materiais para as novas construções e que melhor se adaptem à manutenção da ambiência da APR.

ANEXO 02

TIPIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE INTERVENÇÃO PARA AS EDIFICAÇÕES CONTIDAS NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA

Para efeito do tombamento, as edificações contidas nas áreas de preservação do Centro Histórico de João Pessoa terão a seguinte classificação por nível de intervenção:

I. Edificação de Conservação Total – CT: Toda construção que mantiver preservada grande parte de suas características espaciais, estruturais, volumétricas, tipológicas e decorativas originais.

II. Edificação de Conservação Parcial – CP: Toda construção que mantiver preservada parte de suas características espaciais, estruturais, volumétricas, tipológicas e decorativas originais.

III. Edificação de Renovação Controlada – RC: Toda construção sem significação cultural, localizada na APR.

IV. Edificação de Renovação Total – RT: Toda construção sem significação cultural, localizada na APE.

Anexo 03

DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A INTERVENÇÃO NAS EDIFICAÇÕES CONTIDAS NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA

Nos imóveis considerados de **Conservação Total – CT**, as intervenções que visem a restaurações, a reformas, a reparações, a adaptações, à instalação de atividades e de publicidade comercial deverão ter como diretrizes básicas:

I. preservação das coberturas originais e a adequação daquelas cujas tipologias tradicionais foram alteradas;

II. preservação e restauração da composição tipológica original dos vãos, portas e janelas das fachadas dos imóveis;

III. preservação e restauração das características estilísticas e ornamentais das fachadas dos imóveis;

IV. eliminação de revestimentos em materiais conflitantes, a exemplo de cerâmicas e materiais vidrados, das fachadas dos imóveis, exceção feita aos materiais da tipologia original do imóvel, a exemplo de cantaria e azulejaria antiga;

V. eliminação de qualquer elemento ou equipamento visível de instalação pública e predial das fachadas dos imóveis;

VI. eliminação de pinturas com qualquer acabamento brilhante sobre as alvenarias das fachadas dos imóveis;

VII. preservação da imagem tradicional do imóvel, removendo-se elementos que ocultem suas fachadas, como falsas fachadas, balanços, toldos fixos ou marquises, adequando-se ao que estabelece o Código de Posturas do Município de João Pessoa;

VIII. remoção de instalações ou volumes, provisórios ou permanentes sobre as coberturas dos imóveis que sejam visíveis das ruas próximas;

IX. preservação de elementos estruturais originais, ressalvado o disposto no item XII abaixo;

X. preservação da distribuição interna das paredes portantes ou divisórias, de forma a não alterar a estabilidade da estrutura ou a proporção dos espaços interiores originais, ressalvado o disposto no item XII abaixo;

XI. preservação dos espaços livres originais, destinados aos pátios internos, quintais e jardins, nos imóveis, e

XII. reparação ou adaptação da distribuição espacial interna e da cobertura estritamente necessária à melhoria das condições de estabilidade, salubridade, habitabilidade, ventilação e insolação dos mesmos.

Nos imóveis considerados de **Conservação Parcial – CP**, as intervenções que visem a restaurações, a reformas, a reparações, a adaptações, à instalação de atividades e de publicidade comercial deverão ter como diretrizes básicas:

I. preservação das coberturas originais e adequação daquelas alteradas às tipologias tradicionais;

II. preservação e, em caso de intervenção, a recuperação da composição tipológica original dos vãos, portas e janelas das fachadas dos imóveis;

III. preservação e restauração das características estilísticas e ornamentais das fachadas dos imóveis;

IV. eliminação de revestimentos em materiais conflitantes, a exemplo de cerâmicas e materiais vidrados, das fachadas dos imóveis, exceção feita aos materiais da tipologia original do imóvel a exemplo de cantaria e azulejaria antiga;

V. eliminação de qualquer elemento ou equipamento visível de instalação pública e predial das fachadas dos imóveis;

VI. eliminação de pinturas com qualquer acabamento brilhante sobre as alvenarias das fachadas dos imóveis;

VII. preservação da imagem tradicional do imóvel, removendo-se elementos que ocultem suas fachadas, como falsas fachadas, balanços, toldos fixos ou marquises e adequando-se ao que estabelece o Código de Posturas do Município de João Pessoa;

VIII. remoção de instalações ou volumes, provisórios ou permanentes, sobre as coberturas dos imóveis que sejam visíveis das ruas próximas;

IX. preservação de, no mínimo, trinta por cento do total do lote como área não construída, até que o Município estabeleça seus próprios índices, e

X. reparação ou adaptação da distribuição espacial interna e da cobertura estritamente necessária à melhoria das condições de estabilidade, salubridade, habitabilidade, ventilação e insolação dos mesmos.

Nos imóveis considerados de **Renovação Controlada – RC**, a adaptação e reforma ou a sua substituição por nova construção, bem como as instalações de atividades e de publicidade comerciais deverão ter como diretrizes básicas:

I. adaptação da tipologia de implantação da edificação no lote aos padrões existentes nos imóveis considerados de **Conservação**, localizados na mesma fachada da quadra, mesmo nos casos em que já tenham sido alterados;

II. adaptação da altura de fachada e de cumeeira a média dos imóveis considerados de **Conservação**, localizados na mesma fachada da quadra;

III. adaptação das novas coberturas à forma e material das existentes nos imóveis de **Conservação**;

IV. adaptação do ritmo, dimensão, proporção e distância de vãos de portas, janelas e balcões aos existentes nos imóveis considerados de **Conservação**, localizados na mesma fachada da quadra;

V. a não utilização de materiais de revestimento e pintura de fachada que sejam conflitantes com as características tradicionais das edificações de **Conservação** localizadas na área, a exemplo de cerâmicas e materiais vidrados, como também pintura ou qualquer acabamento brilhante nas alvenarias, e

VI. a preservação de, no mínimo, trinta por cento do total do lote como área não construída, até que o Município estabeleça seus próprios índices.

Nos imóveis considerados de **Renovação Total – RT**, a adaptação e reforma ou a sua substituição por nova construção, bem como a instalação de atividades e de publicidade comercial deverão ter como diretrizes básicas:

I. a adaptação da tipologia de implantação da edificação no lote aos padrões estabelecidos para o SH em que se localiza;

II. a adaptação da altura de fachada e de cumeeira aos padrões estabelecidos para o SH em que se localiza;

III. a adaptação dos materiais de cobertura e de revestimento e pintura de fachada aos padrões estabelecidos para o SH em que se localiza, e

IV. a preservação de, no mínimo, trinta por cento do total do lote como área não construída, até que o Município estabeleça seus próprios índices.

DECRETO Nº 25.139, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Homologa a Deliberação nº 0025/2003, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, declaratória da Delimitação do Centro Histórico Inicial da cidade de Campina Grande, deste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado, e atendendo ao disposto no art. 40, do Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978, e,

Considerando que o Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - CONPEC, ao apreciar proposta de Delimitação do Centro Histórico Inicial da cidade de Campina Grande, aprovou o traçado que define as áreas de Preservação Rigorosa e Preservação Ambiental daquele município, tendo como objetivo preservar o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Natural ali existente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 0025/2003 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 04 de setembro de 2003, declaratória da Delimitação do Centro Histórico Inicial da cidade de Campina Grande, deste Estado, indicativo das áreas de Preservação Rigorosa compreendida pelo seguinte perímetro: Ruas Barão do Abiaí, Peregrino de Carvalho, Antônio Sá, Vila Nova da Rainha, Coronel João Lourenço Porto, João Tavares, Cel. Alexandrino, Praça João Pessoa, Sólton de Lucena, Ruy Barbosa, Miguel Barreto, Presidente João Pessoa, Sete de Setembro e Praça Alfredo Dantas, abrangendo, para efeito de controle de preservação, além das ruas perimetrais já citadas, as Ruas Afonso Campos, Praça da Bandeira, Cons. Barroso Pontes, Bento Viana, Largo das Boninas, Cardoso Vieira, Travessa Carlos Belo, Demóstenes Barbosa, Félix de Araújo, Floriano Peixoto, Getúlio Vargas, Marquês do Herval, Irineu Joffly, Jimmy de Oliveira, Juvino do Ó, Maciel Pinheiro, Octávio Amorim, Pedro Américo, Monsenhor Sales, Semeão Leal, Largo Severiano Procópio, Teodósio de Oliveira, Tiradentes, Treze de Maio e Venâncio Neiva, ficando estas áreas sob a jurisdição do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 25.140, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Homologa a Deliberação nº 0044/2003, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, declaratória da Delimitação do Centro Histórico Inicial da cidade de Cajazeiras, deste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado, e atendendo ao disposto no art. 40 do Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978, e,

Considerando que o Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - CONPEC, ao apreciar proposta de Delimitação do Centro Histórico Inicial da cidade de Cajazeiras, aprovou o traçado que define as áreas de Preservação Rigorosa e Preservação Ambiental daquele município, tendo como objetivo preservar o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Natural ali existente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 0044/2003 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 27 de novembro de 2003, declaratória da Delimitação do Centro Histórico Inicial da cidade de Cajazeiras, deste Estado, indicativo das áreas de Preservação Rigorosa compreendida pelo perímetro que define esta Delimitação: A linha demarcatória do traçado contorna o Açude Grande, seguindo as Ruas Coronel Guimarães, Manuel Mariano, Juvêncio Carneiro, Geminiano de Souza, Victor Jurema, contornando a quadra do Colégio Nossa Senhora de Lourdes, através da Rua Barão do Rio Branco, contornando a Praça José Guimarães até a Rua Padre Ibiapina, perfazendo o contorno de todo o Colégio Diocesano, ficando estas áreas sob a jurisdição do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

Art. 2º - Os seguintes imóveis isolados ficam tombados, para integrarem o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba: Cajazeiras Tênis Clube, Praça e Matriz de Nossa Senhora de Fátima, Praça Mãe Aninha, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, Colégio Diocesano, Catedral de Nossa Senhora da Piedade, Palácio Episcopal, Praça Cardeal Arcoverde, Prefeitura Municipal e Praça João da Mata, Seminário de Nossa Senhora da Assunção e o Colégio de Nossa Senhora do Carmo.

Art. 3º - O Morro Cristo Rei, considerado patrimônio ambiental do referido município, deverá ser preservado, inicialmente, através de cadastramento.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 25.141, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Homologa a Deliberação nº 0042/2003, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, declaratória da Delimitação do Centro Histórico Inicial da cidade de São João do Cariri, deste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado, e atendendo ao disposto no art. 40, do Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978, e,

Considerando que o Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - CONPEC, ao apreciar proposta de Delimitação do Centro Histórico Inicial da cidade de São João do Cariri, aprovou o traçado que define as áreas de Preservação Rigorosa e Preservação Ambiental daquele município, tendo como objetivo preservar o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Natural ali existente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 0042/2003 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 27 de novembro de 2003, declaratória da Delimitação

ção do Centro Histórico Inicial da cidade de São João do Cariri, deste Estado, indicativo das áreas de Preservação Rigorosa compreendida pelo perímetro que define esta Delimitação: A linha demarcatória insere as quadras cujos imóveis estão voltados para a Rua João Pessoa com trecho da 15 de Novembro, contornando a Rua Profª Josefa dos Santos, as Ruas 7 de Setembro, Brandão e Desembargador Brito, ficando estas áreas sob a jurisdição do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 25.142, DE 28 DE JUNHO DE 2004.

Homologa o Decreto Municipal nº 257/2004, da Prefeitura Municipal de ALAGOA GRANDE, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelo Rompimento da Barragem de Camará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado; o artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e,

Considerando que o rompimento da Barragem de Camará, no dia 18 do corrente, provocou mortes, destruição e danificação de residências, pontes, estradas e automóveis;

Considerando que a cidade ficou praticamente submersa e que o comércio local foi totalmente destruído;

Considerando que o desastre causou enormes prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais à população, como água, luz e telefone;

Considerando, finalmente, que a situação adversa é crítica e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 257/2004, de 18 de junho de 2004, da Prefeitura Municipal de ALAGOA GRANDE, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas Zonas Urbana e Rural.

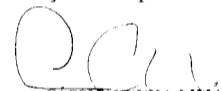
Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do Decreto Municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto nº 25.143 de 28 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971 e artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/588/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
27.902- FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.5031-4303- ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA, JOVENS E ADULTOS	3350.41	00	240.000,00
TOTAL			240.000,00

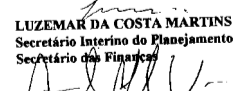
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

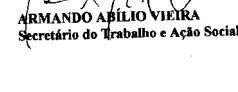
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Interino do Planejamento
Secretário de Finanças


ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
Secretário do Trabalho e Ação Social

Decreto nº 25.144 de 28 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I,

da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/643/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.121.5083-2301- DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	4490.51	00	150.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.572.5083-1567- CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS	4490.51	00	150.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Interino do Planejamento
Secretário das Finanças


ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Secretário da Infra-Estrutura

Decreto nº 25.145 de 28 de junho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/684/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.900.000,00** (um milhão e novecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

15.000- POLÍCIA MILITAR

15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	1.900.000,00
TOTAL			1.900.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

15.000- POLÍCIA MILITAR

15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	00	550.000,00
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	700.000,00
06.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	00	650.000,00
TOTAL			1.900.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Interino do Planejamento
Secretário das Finanças

DECRETO Nº 25.146, DE 28 DE JUNHO DE 2004.

Ratifica as Resoluções nºs 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 44, 45, 46, e 47/2004 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas Sidney C. Dore Indústria de Refrigerantes Ltda; Maria das Neves Costa; NERCON – Indústria, Comércio e Transporte Ltda; DRESCON S.A – Produtos de Perfuração; Paulo César de Oliveira Brito; CIPAN – Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios do Nordeste Ltda; Paraíba Produtos Lácteos Ltda; Indústria e Comércio de Artefatos de Couro e Plástico Ltda; RECIPO – Reciclagem do Nordeste Ltda; Emanuel Colagens Industriais Ltda; Laticínios Belo Vale Ltda; Refrigerantes Havaí Ltda e IMEL – Indústria e Comércio de Meias Ltda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs

18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam ratificadas as Resoluções nºs 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, e 47/2004 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicadas em anexo, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas Sidney C. Dore Indústria de Refrigerantes Ltda; Maria das Neves Costa; NERCON – Indústria, Comércio e Transporte Ltda; DRESCON S.A – Produtos de Perfuração; Paulo César de Oliveira Brito; CIPAN – Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios do Nordeste Ltda; Paraíba Produtos Lácteos Ltda; Indústria e Comércio de Artefatos de Couro e Plástico Ltda; RECIPO – Reciclagem do Nordeste Ltda; Emanuel Colagens Industriais Ltda; Laticínios Belo Vale Ltda; Refrigerantes Havaí Ltda e IMEL – Indústria e Comércio de Meias Ltda.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


JOÃO DA MATA DE SOUSA
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN

RESOLUÇÃO Nº 35/2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 029/99 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SIDNEY C. DORE – INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso VI da Resolução nº 029/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 029/99.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.


JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 36/2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 202/03 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MARIA DAS NEVES COSTA .

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso VI da Resolução nº 202/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 202/03.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.


JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 37/2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 097/03 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA NERCON – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

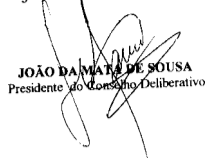
Art. 1º - O inciso VI da Resolução nº 097/03 passa a vigorar com a seguinte redação: “VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, através

do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 097/03.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.


JOÃO DAMASCENO DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO N.º 38/2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 143/03 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA DRESCON S.A – PRODUTOS DE PERFURAÇÃO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso VI da Resolução nº 143/03 passa a vigorar com a seguinte

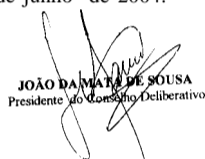
redação:

“**VI** – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 143/03.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.


JOÃO DAMASCENO DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO N.º 39/2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 165/03 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PAULO CEZAR DE OLIVEIRA BRITO - ME.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso VI da Resolução nº 165/03 passa a vigorar com a seguinte

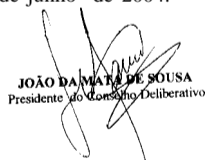
redação:

“**VI** – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 165/03.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.


JOÃO DAMASCENO DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO N.º 40/2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 152/03 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CIPAN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso VI da Resolução nº 152/03 passa a vigorar com a seguinte

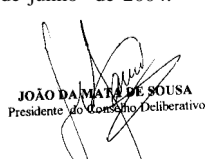
redação:

“**VI** – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 152/03.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.


JOÃO DAMASCENO DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 41/ 2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 140/03 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PARAÍBA PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos III, IV e VI da Resolução nº 140/03 passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“**III** – Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94;

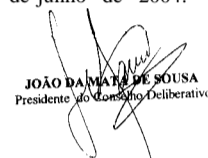
IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 95% (noventa e cinco por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 140/03.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.


JOÃO DAMASCENO DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 42/ 2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 093/03 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos III, IV e VI da Resolução nº 093/03 passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“**III** – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94;

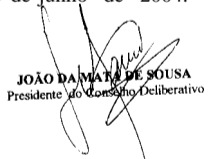
IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 093/03.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.


JOÃO DAMASCENO DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 43/ 2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 060/03 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA RECIPOL – RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos III, IV e VI da Resolução nº 060/03 passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“**III** – Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 060/03.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DAMATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 44/ 2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 16/97 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos III, IV e VI da Resolução nº 16/97 passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 16/97.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DAMATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 45/ 2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 148/99 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA LATICÍNIO BELO VALE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos III, IV e VI da Resolução nº 148/99 passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 148/99.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DAMATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 46/ 2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 034/2001 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA REFRIGERANTES HAVAI LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos III e VI da Resolução nº 034/2001 passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Decreto ratificador,

através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 034/2001.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DAMATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 47/ 2004

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 187/99 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA IMEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos III, IV e VI da Resolução nº 187/99 passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.”

Art. 2º - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 187/99.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DAMATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

DECRETO Nº 25.147, DE 28 DE JUNHO DE 2004.

Ratifica as Resoluções Nºs 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54/2004 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas ECOPEL – Reciclagem Ltda; MAXBRILL – Indústria e Comércio de produtos de Limpeza Ltda; UMMEN Industrialização de Alcool Ltda; INK BRASIL Indústria, Comércio e Serviços de Máquinas Ltda; D'VEST – Indústria e Comércio de Confeções Ltda; Indústria e Comércio de Calçados Bebezinho Ltda e Vênus Publicidades e Promoções Ltda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto Nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam ratificadas as Resoluções Nºs 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54/2004 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicadas em anexo, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas ECOPEL – Reciclagem Ltda; MAXBRILL – Indústria e Comércio de produtos de Limpeza Ltda; UMMEN Industrialização de Alcool Ltda; INK BRASIL Indústria, Comércio e Serviços de Máquinas Ltda; D'VEST – Indústria e Comércio de Confeções Ltda; Indústria e Comércio de Calçados Bebezinho Ltda e Vênus Publicidades e Promoções Ltda.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

JOÃO DAMATA DE SOUSA
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN

RESOLUÇÃO Nº 48/2004

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ECOPEL RECICLAGEM LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art.1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ECOPEL RECICLAGEM LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto Nº 17.252/94, alterado pelos Decretos Nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ECOPEL RECICLAGEM LTDA.**;

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 4º - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 5º - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

Art. 6º - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Art. 7º - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

Art. 8º - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

Art. 9º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 10º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução;

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 49/2004

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MAXBRILL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art.1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MAXBRILL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto Nº 17.252/94, alterado pelos Decretos Nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MAXBRILL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**;

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 4º - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 5º - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

Art. 6º - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Art. 7º - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

Art. 8º - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

Art. 9º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 10º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução;

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004

JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 50/2004

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA UMMEN INDUSTRIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária

realizada em 03 de junho de 2004 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art.1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **UMMEN INDUSTRIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto Nº 17.252/94, alterado pelos Decretos Nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **UMMEN INDUSTRIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL LTDA.**;

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 4º - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 5º - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

Art. 6º - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Art. 7º - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

Art. 8º - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

Art. 9º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 10º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução;

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 51/2004

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INK BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art.1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INK BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto Nº 17.252/94, alterado pelos Decretos Nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INK BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.**;

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 4º - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 5º - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

Art. 6º - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Art. 7º - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

Art. 8º - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

Art. 9º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 10º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução;

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004

JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 52/2004

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA D'VEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVI

MENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art.1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **D'VEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto Nº 17.252/94, alterado pelos Decretos Nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **D'VEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**;

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 4º - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 5º - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

Art. 6º - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Art. 7º - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

Art. 8º - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

Art. 9º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 10º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução;

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DAMAZO DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 53/2004

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BEBEZINHO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art.1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BEBEZINHO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto Nº 17.252/94, alterado pelos Decretos Nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BEBEZINHO LTDA.**;

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 4º - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 5º - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

Art. 6º - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Art. 7º - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

Art. 8º - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

Art. 9º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 10º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução;

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DAMAZO DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 54/2004

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA VÊNUS PUBLICIDADES E PROMOÇÕES LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 03 de junho de 2004 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto Nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998, e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art.1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VÊNUS PUBLICIDADES E PROMOÇÕES LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto Nº 17.252/94, alterado pelos Decretos Nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **VÊNUS PUBLICIDADES E PROMOÇÕES LTDA.**;

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 4º - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto Nº 17.252/94;

Art. 5º - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

Art. 6º - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Art. 7º - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

Art. 8º - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

Art. 9º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 10º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução;

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 03 de junho de 2004.

JOÃO DAMAZO DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

(AG - 0776/ 2004)

João Pessoa, 28 de junho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 595/04, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de junho de 2004.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 0777/ 2004)

João Pessoa, 28 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **JOÃO PAULO NETO**, Engenheiro Civil, Matrícula nº 1260-2, em substituição a **LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JUNIOR**, Auditor de Contas Públicas, Matrícula nº 147.611-4, designado pelo Ato Governamental nº 0556/2004, publicado no Diário Oficial em 02 de junho de 2004, para compor a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** destinada a conduzir os procedimentos necessários à execução dos serviços e das obras do **PRÓ-SANEAMENTO**, a cargo da **CAGEPA** e da **SUPLAN**, nos termos dos contratos de empréstimo firmados pelo Governo do Estado com a Caixa Econômica Federal (CEF).

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Saúde

PORTARIA Nº 343 /04

João Pessoa, 15 de junho de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere,

Considerando a necessidade de definir a forma de avaliação das Maternidades selecionadas para concorrer ao IV Prêmio Prof. Galba de Araújo, e conforme a Portaria nº 2883/GM de 04/06/1998.

RESOLVE :

Art 1º - criar uma Comissão Técnica para avaliação das Maternidades inscritas até 31/05/2004 e selecionadas até o dia 30 de junho de 2004 na Coordenação da promoção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente.

Art. 2º - A avaliação levará em consideração a capacidade assistencial e a humanização da Saúde, ofertada pela Instituição selecionada, de acordo com os critérios de avaliação definidos na Portaria 238/GM de 19 de fevereiro de 2004.

Parágrafo Único: A avaliação das Instituições inscritas deverá ocorrer até 30 de junho de 2004.

Art. 3º - A comissão será presidida pela Coordenadora da Promoção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente e terá a seguinte composição:

- 03 Representante da Sociedade Civil.

- 01 Representante do Conselho Estadual de Saúde.
- 01 Representante da Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN).
- 01 Representante da sociedade de Ginecologia e Obstetrícia do Estado.
- 01 Representante da Regional da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 344 /04

João Pessoa, 15 de junho de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere,

Considerando a necessidade de definir a forma de avaliação dos Hospitais que têm atendimento pediátrico para concorrer ao Prêmio Fernando Figueira, conforme a Portaria nº 728/GM de 14 de julho de 2003.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar uma Comissão Técnica para avaliação dos Hospitais inscritos até o dia 30 de maio de 2004 e selecionados até 30 de junho de 2004 na Coordenação de Promoção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente.

Art. 2º - A avaliação levará em consideração a capacidade e humanização no atendimento ao paciente pediátrico, ofertada pela Instituição selecionada, de acordo com os critérios da avaliação definidos na Portaria nº 272/GM de 27 de fevereiro de 2004.

Parágrafo Único: A avaliação das Instituições inscritas deverá ocorrer até dia 30 de julho de 2004.

Art. 3º - A comissão será presidida pela Coordenadora da Promoção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente e terá a seguinte composição:

- Representantes da Secretaria de Estado da Saúde.
- Representante da Sociedade Paraibana de Pediatria.
- Representante Estadual da ABEN (Associação Brasileira de Enfermagem).
- Representante Estadual de Direitos da Criança e Adolescente.
- Representante do Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde

(COSEMS).

PORTARIA Nº 329 /04

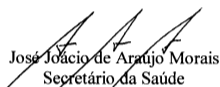
João Pessoa, 08 de junho de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere,

RESOLVE

Art. 1º - Fica delegada a competência aos servidores **ARLINDO MARINHO DA SILVA**, Assessor de Gabinete, matrícula nº 153.021-6, e **ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO**, Assessor Especial, matrícula nº 153.299-5, para análise e autorização de viagens, no âmbito do Estado, na ausência do Secretário Adjunto.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação


José João de Araújo Morais
Secretário da Saúde

Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA SUDEMA/DA Nº 052/2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15, Inciso XI, do Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, c/c os Artigos 3º e 4º do Decreto nº 14.832 de 09 de outubro de 1992 e processo nº 001688/2004.

RESOLVE

Designar os servidores: JOSECELIA RANGEL DE PONTES, matrícula nº 720.210-5, Presidente, KATIA REJANE RODRIGUES, matrícula nº 720.293-8, Membro, ROMERO MOURA BRASIL, matrícula nº 720.340-3, Membro, para comporem a Comissão de Sindicância que deverá apurar o acidente de trânsito ocorrido no Vale dos Dinossauro - Souza/PB, no dia 23/05/04 envolvendo o veículo- Kombi, placa MNE-2279- PB, tombamento 101.751-9, da SUDEMA, conduzido na ocasião pelo motorista José Pinto de Sousa, CPF:916.94.958-15, da Prefeitura Municipal de Souza/PB, conforme Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 001450 da 6ª SPM/ 2ª CIA PM.


José Ernesto Souto Bezerra
Superintendente

Trabalho e Ação Social

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC

Portaria N.º 103/2004-GP

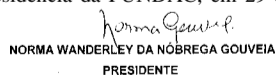
João Pessoa, 29 de junho de 2004.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 6.060, de 13 de junho de 1995, nos seus artigos 1º e 17, publicado no DOE de 14 de julho de 1995,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, **JOSÉ ADRIANO DA SILVA**, matrícula nº 663.220-3, do cargo em comissão de **GERENTE DE NÚCLEO PREVENTIVO DE ALAGOA GRANDE**, Símbolo CCI-1/FUNDAC.

Gabinete da Presidência da FUNDAC, em 29 de junho de 2004.


NORMA WANDERLEY DA NÓBREGA GOUVEIA
PRESIDENTE

Educação e Cultura

Portaria nº 1377

João Pessoa, 18 de 06 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 1285 de 02 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de junho de 2004, página 02, coluna 01, que exonerou ELENA MARGARITA HERRERA PERAZA, matrícula nº 133.976-1, com lotação fixada nesta secretaria, do cargo em comissão de Regente titular da Orquestra Sinfônica da Paraíba.


VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO
Secretária em Exercício

Finanças

PORTARIA N.º 181/ GSF, de 22 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63,XIX, do Decreto n.º 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE:

Art. 1º Os itens da Portaria n.º 061/GSF de 27 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

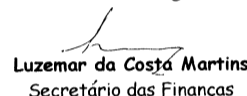
I - Criar GRUPO DE TRABALHO para atuar nos Termos de Acordo, atuais e futuros, com a incumbência de: conceder, revisar, alterar, renovar, sugerir a suspensão ou cancelamento e analisar as solicitações referentes aos mesmos.

II - O GRUPO DE TRABALHO a que se refere o item anterior terá a denominação de "COMITÊ GESTOR DE TERMOS DE ACORDO - COGETA", com a seguinte composição, sob a presidência da primeira:

NOME	MATRÍCULA
MARIA DALVA DE BRITO	070.455-5
IRANEIDE DE FÁTIMA MARANHÃO SARMENTO	076.808-1
JANILSON HENRIQUE PINHEIRO	145.417-0
VALTER RÔMULO BARBOSA PEREIRA	145.473-1
ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA	145.475-7
CLEBER DIMAS SILVESTRE	145.477-3
CARLOS GUERRA GABÍNIO	145.495-1
RONALDO BEZERRA SERENO	145.500-1
ÁLVARO MARQUES GALVÃO NETO	145.939-2
SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA	145.973-2
ROBERTA DO MONTE GOMES	146.890-1
CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA	146.917-7

III - Fica o Diretor de Administração Tributária autorizado a efetuar avaliação quantitativa dos membros e alterar, a qualquer tempo, a composição do COGETA, bem como baixar normas complementares necessárias ao seu funcionamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

PORTARIA N.º 182/GSF, de 23 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX, do art. 63, do Decreto n.º 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 5º do Art. 350 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A liberação de uso de equipamento ECF será efetivada em duas etapas:
I - provisória, efetuada pela empresa credenciada pelo Estado, para intervenção técnica em ECF, que emitirá em duas vias o "Termo de Vistoria e Liberação Provisória de uso de equipamento ECF", Anexo I, desta Portaria, datado e assinado, sendo a 1ª via afixada ao Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO e a 2ª via anexada ao processo de Pedido de Uso de ECF;

II - definitiva, efetuada pela autoridade fazendária.
§ 1º O pedido de uso de ECF, de que trata o inciso I, será formalizado pela credenciada, através de processo, na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da liberação provisória.

§ 2º A empresa credenciada somente poderá lacrar o ECF nas condições estabelecidas na legislação e após o preenchimento do Termo de Vistoria e Liberação Provisória de uso de equipamento ECF.

Art. 2º A autoridade fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da liberação provisória de uso de ECF, independente da presença do técnico credenciado, deverá autorizar definitivamente o uso do ECF, obedecido o seguinte:

I - verificará, "in loco", as condições de uso do ECF, preenchendo a **Ficha de Acompanhamento, Anexo II** desta Portaria, e aporá o Certificado de Autorização de uso em local visível no ECF;

II - entregará ao contribuinte a 2ª via do Pedido de uso de ECF, anexo 87 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, devidamente autorizado;

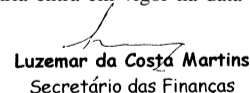
III - registrará no livro RUDFTO a Liberação Definitiva de uso do ECF.

§ 1º O processo de pedido de uso de ECF será analisado pela fiscalização vinculada às superintendências dos núcleos regionais.

§ 2º Na hipótese de deferimento da liberação definitiva, deverá ser encaminhado, até o dia 10 do mês subsequente à sua concessão, cópia da Declaração Conjunta e da Ficha de Acompanhamento para a Coordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos - CFE.

§ 3º Após análise do pedido de uso de ECF, o processo será arquivado na repartição fiscal do domicílio do contribuinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

Anexo I

TERMO DE VISTORIA E LIBERAÇÃO PROVISÓRIA DE USO DE EQUIPAMENTOS ECF

QUADRO I - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME SOCIAL:	CODIGO:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:

QUADRO II - MOTIVO DA VISTORIA

<input type="checkbox"/> Pedido de Uso	<input type="checkbox"/> Troca memória fiscal	<input type="checkbox"/> Troca memória de RAM
<input type="checkbox"/> Cessação de Uso	<input type="checkbox"/> Troca de veículo	<input type="checkbox"/> Simples troca de EPROM

QUADRO III - DADOS DO HARDWARE INSTALADO

TIPO DE EQUIPAMENTO	R	F	TIPO DE EQUIPAMENTO	R	F
Micro Stand Alone (integrado ao ECF)			ECF (MR, PDV ou IF)		
Microcomputador (servidor na rede)			Terminal autônomo para ECF com visor		
Impressora laser ou jato de tinta e outras			Dispositivo de visualização ou comunicador (MH)		
Impressora matricial			Outro:		
Micro Terminal Burro (de rede ou mainframe)			Outro:		
Terminal Burro (sem processamento)			Outro:		

Obs.: R = no resumo de atendimento F = fora do resumo de atendimento

NUMERAÇÃO SOCIAL DO BOMBEIRO DO APLICATIVO: _____ CNPJ/CPF: _____ FUNDO: _____

NUM. DO PROGRAMA: _____ LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO: _____ DATA DA ATUALIZAÇÃO: _____ VERSÃO: _____ TAMBÉM EM EXECUTIVAR: _____

Atende a normatização em a impressão na fim no Cupom Fiscal no momento do registro do item na tela de atualização
 Emite Nota Fiscal de Valor ao Consumidor por ECF
 Emite Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, integrada ao ECF
 Emite Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, não integrada ao ECF

Emite Bilhete de Passagem por ECF
 Imprime cupom / pedido no recinto de atendimento
 Imprime cupom / pedido fora do recinto de atendimento
 Emite comprovante TEF integrado ao ECF
 Emite comprovante TEF não integrado ao ECF

QUADRO IV - DO RECINTO DE ATENDIMENTO

Livro Termos de Ocorrência no estabelecimento
 Livro de Ocorrência no estabelecimento

QUADRO V - DO USUÁRIO DE EQUIPAMENTO ECF

Marca/Modelo/Versão	Nº ECF	Nº de série	CRZ	CRO	GT	Nº AIECF	Nº dos lacres	IMPRESSÃO (R)	Colocados (C)

Anotar data de cada ECF e sobre Livro X e de Memória Fiscal para (UFR) e verso se necessário

QUADRO VI - RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

Declaramos que os nossos funcionários estão habilitados para operar o equipamento ECF e que as informações acima citadas indicam fielmente as condições técnicas do estabelecimento.

DATA: _____ ASSINATURA: _____

QUADRO VII - LIBERAÇÃO PROVISÓRIA DE USO PELA CREDENCIADA

LIBERAÇÃO PROVISÓRIA DE USO DE ECF - VALIDADE 60 DIAS

Declaramos que, atendendo ao disposto no inciso I e IV do art. 350 do RICMS/PB, efetuamos a vistoria no estabelecimento acima mencionado e verificamos que o equipamento ECF está em condição de ser liberado para uso nos termos da legislação vigente.

Foi determinada o FISCO, de acordo com o §5º do art. 350 do RICMS/PB, efetuamos a LIBERAÇÃO PROVISÓRIA DE USO do(s) equipamento(s) relacionado(s) no quadro V acima, sendo na ocasião habilitado(s), além das situações tributárias FIN que são definidas do ECF, a(s) alíquota(s) tributária(s) de _____ %, _____ %, _____ % e, lavrado o presente TERMO em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via afixada à folha nº _____ do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO nº _____ e a 2ª via anexada ao processo de PEDIDO DE USO que deverá ser protocolado na repartição fiscal no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

DATA DA LIBERAÇÃO: _____
 ASSINATURA DO TÉCNICO: _____

Anexo II

ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DAS FINANÇAS
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE EQUIPAMENTO ECF - Liberação definitiva de uso

Identificação do Usuário

Razão Social: _____
 Endereço: _____

CCICMS: _____ CNPJ: _____ CAE: _____ DATA: _____

Características do ECF

Caixa: Marca: _____ Modelo/Versão: _____ Nº Série: _____ Numeração dos Lacres: _____
 Empresa Credenciada: _____ Nº e data do último AIECF: _____
 GT: _____ COO: _____ CRO: _____ CRZ: _____

VERIFICAR SE: S/N

- 01- O Cupom Fiscal está sendo entregue ao consumidor;
- 02- Utiliza prog. aplicativo que permita registro de vendas sem emitir o cupom fiscal;
- 03- O equipamento está em local visível ao público;
- 04- O dispositivo de segurança (lacre) está sendo utilizado corretamente;
- 05- A numeração dos lacres está de acordo com o último AIECF;
- 06- Existe no recinto de atendimento, equipamentos não integrados ao ECF;
- 07- Utiliza equipamento com finalidade fiscal sem autorização do FISCO;
- 08- Emite doc. sujeito ao imposto com a expressão "sem valor fiscal";
- 09- Existe equipamentos ECF fora de operação;
- 10- Houve a retirada de equipamento sem autorização fiscal;
- 11- Existe equipamento fiscal de outro estabelecimento sendo utilizado;
- 12- Os Mapas Resumo ECF estão sendo escriturados mensalmente;
- 13- A Leitura da Memória Fiscal está sendo emitida a cada período de apuração;
- 14- As fitas-detalhes estão ilegíveis;
- 15- As situações tributárias das mercadorias estão corretamente cadastradas.
- 16- Está sendo usado o TEF

INFORMAÇÃO FISCAL:

Data/hora da ciência: _____ Representante Legal: _____
 AFE-Matrícula: _____ AFE-Matrícula: _____

PORTARIA Nº 183/GSF João Pessoa, 09 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,
RESOLVE tornar sem efeito as Portarias nºs 170/GSF e 171/GSF, de 1º de junho de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado, em 3 de junho de 2004.

PORTARIA Nº 184/GSF João Pessoa, 17 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,
RESOLVE, na conformidade do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003, designar **LUIZ COSME DE CARVALHO**, matrícula nº 139.435-5, Coletor, Símbolo DAI-4, da Coletoria Estadual de Areia, de 4ª classe, para, cumulativamente, responder, com efeito retroativo a 1º de junho de 2004, pelo cargo de Coletor, Símbolo DAI-4, da Coletoria Estadual de Alagoa Grande, de 4ª classe, enquanto durar o período de férias de seu titular, **IRAN VASCONCELOS**, matrícula nº 147.752-8, compreendido entre 01.06.2004 a 30.06.2004.

PORTARIA Nº 185/GSF João Pessoa, 17 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,
RESOLVE, na conformidade do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003, designar **FERNANDO PONTES DE LIMA**, Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 091.406-1, lotado nesta Secretaria, Coletor, Símbolo DAI-4, da Coletoria Estadual de Tavares, de 4ª classe, para, cumulativamente, responder, com efeito retroativo a 1º de junho de 2004, pelo cargo de Coletor, Símbolo DAI-4, da Coletoria Estadual de Princesa Isabel, de 4ª classe, enquanto

durar o período de férias de seu titular, **TARCISIO ALVES FIRMINO**, matrícula nº 074.213-9, compreendido entre 01.06.2004 a 30.06.2004.

PORTARIA Nº 186/GSF João Pessoa, 17 de junho de 2004.

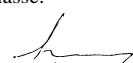
O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,
RESOLVE, na conformidade do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003, designar **DOMINGOS SAVIO BARROS DE MELO**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 147.912-1, lotado nesta Secretaria, Coletor, Símbolo DAI-2, da Coletoria Estadual de São Itaporanga, de 2ª classe, para, cumulativamente, responder, com efeito retroativo a 1º de junho de 2004, pelo cargo de Coletor, Símbolo DAI-3, da Coletoria Estadual de Piancó, de 3ª classe, enquanto durar o período de férias de seu titular, **SEVERINO SOARES MANIÇÓBA**, matrícula nº 095.130-7, compreendido entre 01.06.2004 a 30.06.2004.

PORTARIA Nº 187/GSF João Pessoa, 18 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,
RESOLVE exonerar, a pedido, de acordo com art. 33, inciso II, da Lei Complementar 58/2003, **CARLOS ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 140.641-8, do cargo em comissão de Coletor, Símbolo DAI-2, da Coletoria Estadual de Pombal, de 2ª classe.

PORTARIA Nº 188/GSF João Pessoa, 18 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,
RESOLVE nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58/2003, **JOZIAS ALVES MARQUES**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 147.361-1, lotado nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Coletor, Símbolo DAI-2, da Coletoria Estadual de Pombal, de 2ª Classe.


Luzemar da Costa Martins
 Secretário das Finanças

PORTARIA Nº 189/GSF, de 23 de Junho de 2004

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 822 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

RESOLVE:

- I - Atualizar o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, de R\$ 22,06 (vinte e dois reais e seis centavos), para R\$ 22,18 (vinte e dois reais e dezoito centavos), com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA;
- II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2004.


MILTON GOMES SOARES
 Secretário das Finanças em Exercício

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002 / DAT de 22 de junho de 2004

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, inciso IX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista a necessidade do disciplinamento das atividades do Comitê Gestor de Termos de Acordo - COGETA, instituído pela Portaria nº 061/GSF, de 27 de fevereiro de 2004, alterada pela Portaria nº 181/GSF, de 22 de junho de 2004.

RESOLVE:

Art. 1º A coordenação dos trabalhos do Comitê será exercida pela presidência do COGETA que efetuará as convocatórias para as reuniões ordinárias realizadas a cada 15(quinze) dias.

Parágrafo único. Os assuntos discutidos pelo Comitê, sempre que necessário, serão registrados em ATA assinada pelos participantes, cabendo ao Presidente eleger qualquer membro para exercer as funções de secretário-geral, elaborar a pauta das discussões e assessorá-lo.

Art. 2º As reuniões do COGETA ocorrerão mediante a existência de processos, podendo se reunir extraordinariamente, por convocação do Presidente, sempre que se faça necessária a discussão de matéria urgente e de relevante interesse para a Secretaria das Finanças-SEFIN.

Art.3º O processo, após ser protocolado na SEFIN, será encaminhado ao COGETA, sendo distribuído na reunião seguinte.

§ 1º Os pedidos serão aprovados ou não por maioria simples, presentes, no mínimo, dois terços dos membros do Comitê, cabendo ao Presidente a decisão final.

§ 2º De posse do processo, o agente do Fisco designado como relator deverá, no caso de empresa estabelecida neste Estado, vistoriar as instalações, analisar a regularidade fiscal da empresa, no banco de dados da SEFIN, e entrevistar os sócios ou representantes legais.

§ 3º Para os casos de empresa não estabelecida no Estado, o relator deverá solicitar informação ao Estado de origem e entrevistar os sócios ou representantes legais, estabelecendo o prazo de 30(trinta) dias para sua regularização e inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS.

Art.4º No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, ou em data determinada pelo Presidente, será apresentada, pelo relator, a sugestão de deferimento ou indeferimento do pedido formulado, com as respectivas justificativas.

§ 1º Opinando pelo deferimento do pedido, o Relator redigirá a minuta do Termo de Acordo, que será submetida à apreciação do COGETA e, depois de aprovada, numerada e assinada por todos os presentes, seguindo, o processo juntamente com a informação fiscal, à Coordenadoria de Tributação, que emitirá parecer conclusivo com a numeração do Termo de Acordo, encaminhando-o à Diretoria de Administração Tributária.

§ 2º Sugerido o indeferimento do pedido e aprovado pelo Comitê, o processo, juntamente com a informação fiscal, será encaminhado à Coordenadoria de Tributação, que efetuará a ciência ao requerente.

Art.5º O monitoramento e a verificação do cumprimento das Cláusulas dos Termos de Acordo serão efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos.

Art.6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


ALEXANDRE JOSÉ LIMA SOUSA
 Diretor da DAT

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
 RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

PORTARIA Nº 072/2004 João Pessoa, 22 de junho de 2004

O Diretor da Recebedoria de Rendas de João Pessoa, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo numero 0231352004-8-FÁCIL
Considerando que o contribuinte reiniciou suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como apta no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

ANEXO A PORTARIA N. 072/2004

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL
16.125.336-9	RENATA SOUZA TRINDADE Av. Flavio Ribeiro Coutinho, 675 lojas 4 e 5 – Manaira – JOÃO PESSOA-PB

Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO 1º NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO**

PORTARIA Nº 009/2004-CAB

Cabedelo, 14 de junho de 2004

O Coletor Estadual de Cabedelo, usando das atribuições que são conferidas pelo Art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº(s) 0108902004-0,

Considerando que através de **Processo Administrativo Tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) em anexo a esta portaria, não mais exerce(m) suas atividades no endereço cadastrado junto a este órgão e não solicitou(solicitará) qualquer alteração em seu domicílio fiscal.**

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(orem) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEUMA OLIVEIRA RIOS
COLETORA

ANEXO DA PORTARIA Nº 00009/2004-CAB

INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO
16.011.157-9	FARMÁCIA DIA E NOITE LTDA	RUA MARCIA TRAVASSOS, 331, CAMBOINHA CABEDELO/PB
16.140.443-0	MINAS DIST. DE PETRÓLEO LTDA	RUA CEL. JOSÉ TELES, 69, CENTRO CABEDELO/PB

NEUMA OLIVEIRA RIOS
COLETORA

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO 1º NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO**

PORTARIA N.º 000010/2004/CAB

Cabedelo, 15 de Junho de 2004.

O Coletor Estadual de Cabedelo, usando das atribuições que são conferidas pelo Art. 140, § 3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) fez(eram) **prova do pagamento reclamada pelo fisco;**

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEUMA OLIVEIRA RIOS
COLETORA

ANEXO DA PORTARIA Nº 000010/2004-CAB

INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO
16.127.731-4	VIDA ATACADO DE ALIMENT. E BEBIB. LTDA	QD 01 LT 05 LT PORTAL DO POÇO CABEDELO/PB

NEUMA OLIVEIRA RIOS
COLETORA

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

PORTARIA N º 067/2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004

O Diretor da Recebedoria de Rendas de João Pessoa, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo numero 0231802004-3

Considerando que o contribuinte reiniciou suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como apta no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

ANEXO A PORTARIA N. 067/2004

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO
16.135.415-7	FINO REFEIÇÕES LTDA	AV ANTONIO LIRA, 441 SALA 203 - TAMBAU

Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

PORTARIA Nº 068/2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004

O Diretor da Recebedoria de Rendas de João Pessoa, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo nº 0237042004-9-RRJP;

Considerando que através do processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o contribuinte relacionado no anexo desta portaria não mais exerce sua atividade no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da mesma ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

ANEXO A PORTARIA N. 068/2004

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL
16.139.693-3	POSTO DE COMBUSTIVEL JAGUARIBE LTDA Rua Generino Maciel, 751 – JAGUARIBE
16.132.058-9	POSTO DE COMBUSTIVEIS L & M LTDA Rua Evangelina Francisca Diniz, 140 – TAMBAUZINHO
16.136.983-9	POSTODE COMB E DERIVADOS DE PETROL BAIROS DAS INDUSTRIA Rua do Trabalho, S/N – DAS INDUSTRIA

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

PORTARIA N º 069/2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004

O Diretor da Recebedoria de Rendas de João Pessoa, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que constam nos processos números 0149412004-6 e 0212142004-5-Fácil

Considerando que o contribuinte reiniciou suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como apta no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

ANEXO A PORTARIA N. 069/2004

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL
16.103.061-0	R CARVALHO & CIA LTDA Rua Artur Aquiles, 66 sala 102 – CENTRO
16.099.907-3	FRANCISCO DE ASSIS DO R BARROS Rua Rangel Travassos, 1285 - RANGEL

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

PORTARIA Nº 070/2004

João Pessoa, 18 de junho de 2004

O Diretor da Recebedoria de Rendas de João Pessoa, usando das atribui-

ções que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo nº 023882004-1-RRJP;

Considerando que através do processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o contribuinte relacionado no anexo desta portaria não mais exerce sua atividade no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da mesma ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

ANEXO A PORTARIA Nº 070/2004

Inscrição	Razão Social	Logradouro	Cidade	UF
16.19020-8	ARTE PAO LTDA	RUA MONSENHOR ALMEIDA, 00328	JOÃO PESSOA	PB
16.19045-9	SUCAL ARTIGOS DE COURO LTDA	RUA DUBUE CAXIAS, 00550	JOÃO PESSOA	PB
16.19052-7	MERCADINHO SEMPRE TEM LTDA	AV BARÃO MAMANGUAPE, 00524	JOÃO PESSOA	PB
16.19144-6	TRANSPORTADORA SAO BERNARDO LTDA	RIO BR 101, 00000	JOÃO PESSOA	PB
16.19262-4	YODA JOIAS LTDA	AV PRINCESA ISABEL, 00484	JOÃO PESSOA	PB
16.19272-0	NATAL TECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	RUA MACIEL PINHEIRO, 00363	JOÃO PESSOA	PB
16.19281-5	31 ALIMENTOS LTDA	RUA QUADRA 250 LOTE 129, 00000	JOÃO PESSOA	PB
16.19381-6	INDYASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A	RUA JOSE FERREIRA DE LIMA, 00177	JOÃO PESSOA	PB
16.19395-9	MARUICIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	RUA ELIAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, 02128	JOÃO PESSOA	PB
16.19445-9	INDRAL INDUSTRIA DE GRANITOS LTDA	CUN DISTRITO INDUSTRIAL, S/N	JOÃO PESSOA	PB
16.19478-9	PIDGBY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTIN, 00805	JOÃO PESSOA	PB
16.19500-7	SHADAY IMPORTADORA LTDA	AV FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, 00805	JOÃO PESSOA	PB
16.19574-2	Q E VEICULOS LTDA	AV NOSSA SENHORA DE FATIMA, 01689	JOÃO PESSOA	PB
16.19575-1	DRESS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	AV FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, 00805	JOÃO PESSOA	PB
16.19577-4	VR UTILIDADES E MOBILIARIOS LTDA	RUA DUBUE CAXIAS, 00282	JOÃO PESSOA	PB
16.19577-0	TRANSUZ TRANSFORDADORA LUZ LTDA	AV WALTER BELIAN, 02221	JOÃO PESSOA	PB
16.19549-0	LINEAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	AVE GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTI, 00707	JOÃO PESSOA	PB
16.19566-7	MAXICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	RUA INACIO EVARISTO, 00044	JOÃO PESSOA	PB
16.19577-2	DEMOCRITO MACHADO	RUA AFONSO CAMPOS, 00164	JOÃO PESSOA	PB
16.19577-0	CD COMERCIO DE DISCO LTDA	AV ANTONIO PESSOA, 00064	JOÃO PESSOA	PB
16.19577-2	MEIRA & FERNANDES LTDA	AV ARISTIDES LOBO, 00011	JOÃO PESSOA	PB
16.19569-7	FARMACIA MODERNA LTDA	AV DOM PEDRO II, 00292	JOÃO PESSOA	PB
16.19577-5	POSTO MAGALHÃES LTDA	RUA VALDEMAR GALDINO NAZARENO, 00952	JOÃO PESSOA	PB
16.19577-0	PANIFICADORA CAROL LTDA	RUA DEPUTADO TERTULIANO DE BRITO, 00075	JOÃO PESSOA	PB
16.12547-9	JOSE ANJALISON FRANCISCO	RUA TENENTE HORACIO SALUSTIANO DA C, 00309	JOÃO PESSOA	PB
16.12571-4	M.C. ARTIGOS DE VIAGEM LTDA	PC MIL OITOCENTOS E DEZESSETE, 00105	JOÃO PESSOA	PB
16.12651-0	ELIANE LEONARDO DE SOUZA	RUA VISCONDE PELOTAS, 00260	JOÃO PESSOA	PB
16.12671-4	A.C. COUTINHO MERCADINHO LTDA	RUA JOANA DA CONCEIÇÃO, 00192	JOÃO PESSOA	PB
16.12722-0	DANIELLE ALBUQUERQUE POMPEU	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTIN, 00167	JOÃO PESSOA	PB
16.12874-7	POSTO MAGALHÃES LTDA	AV SANTA CATARINA, 01000	JOÃO PESSOA	PB
16.12925-5	GRIFF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTIN, 00805	JOÃO PESSOA	PB
16.12984-4	CONVERTEIDORA DE VEICULOS PARA GAS NATURAL E SERV AUTOMO LTDA	AV JOAO MACHADO, 00184	JOÃO PESSOA	PB
16.12945-6	AVENIDA FIADO RAP E RESTAURANTE LTDA	AV ALMIRANTE TAMANDARÉ, 00670	JOÃO PESSOA	PB
16.13120-2	RUSIMERE MIRANDA DA ROCHA	AV DOM PEDRO I, 00392	JOÃO PESSOA	PB
16.13136-5	RANGEL LOJA DE CONVENIENCIA LTDA	RUA FRANCISCO LEONADIO RIBEIRO COUT, 00055	JOÃO PESSOA	PB
16.13216-7	MARGARIDA DE FARIAS ALVES	AV NEGO, 00520	JOÃO PESSOA	PB
16.13240-9	DELICIAS DO GRAMADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	RUA BANCARIO SERGIO GUERRA, 00900	JOÃO PESSOA	PB
16.13413-8	UNIAO PEIXEIRO LTDA	RUA DES BOTO DE MENEZES, 00520	JOÃO PESSOA	PB
16.13494-6	JARBAS CASIMIRO DA SILVA	Q 28 LOTE 83, S/N	JOÃO PESSOA	PB
16.13500-5	IC COMERCIO DE CALÇADOS LTDA	AV DEPUTADO ODOM BEZERRA, 00184	JOÃO PESSOA	PB
16.13526-9	LINHA CIRURGICA COMERCIAL LTDA	AV EPITACIO PESSOA, 03280	JOÃO PESSOA	PB
16.13546-3	RONALDO FIBL LOUJO	RUA DEPUTADO ODOM BEZERRA, 00184	JOÃO PESSOA	PB
16.13630-6	MARJORIE EMANUELLE RAMALHO MACIEL	RUA DES BOTO DE MENEZES, 00520	JOÃO PESSOA	PB
16.13723-2	MERCIA MARINHO PAULINO	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTIN, 00115	JOÃO PESSOA	PB
16.13916-2	MARINE SILVA CRISPIM	AV FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, 00115	JOÃO PESSOA	PB
16.13970-1	ERLINE FARMA DIOI DE MEDICAMENTOS E MAT HOSPITALARES LTDA	AV CAPITAO JOSE PESSOA, 00376	JOÃO PESSOA	PB
16.13970-6	ABRAHAM LINCOLN VELOSO PINTO	RUA PROF CANDIDO DE SA ANDRADE, 001, S/N	JOÃO PESSOA	PB
16.13980-4	ACONTECE BOLSAS CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA	AV NEGO, 00777	JOÃO PESSOA	PB
16.13982-7	LUIZ GONZAGA DA SILVA VESTUÁRIO	RUA TENENTE RETUMBA, 00996	JOÃO PESSOA	PB
16.13985-9	EDUARDO DO NASCIMENTO SOUSA	RUA ABDON CHIANCA, 00011	JOÃO PESSOA	PB
16.14060-5	E F DE LIMA GRAFICA	RUA PRESIDENTE DELFIM MOREIRA, 00335	JOÃO PESSOA	PB

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

PORTARIA N º 071/2004 João Pessoa, 21 de junho de 2004

O Diretor da Recebedoria de Rendas de João Pessoa, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo numero 0012582004-6

Considerando que o contribuinte reiniciou suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como apta no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

ANEXO A PORTARIA N. 071/2004

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL
16.133.493-8	GENERAUTO OFICINA E CARBURAÇÃO LTDA Rua Luzia Pedrosa, 382, Sala A – CRISTO REDENTOR – JOÃO PESSOA-PB


Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

**DIRETORIA DE ADM. TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL**

Portaria nº 026/2004 SNR-1 João Pessoa, 09/06/2004

O SUPERINTENDENTE DO 1º NÚCLEO REGIONAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, Inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo nº 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o Processo nº 0190212004-3.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio das Notas Fiscais de **00.151 a 00.200 002401 a 003000 e 00001 a 000100**, pertencentes a firma **EXPOENTE COMERCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA**, firma estabelecida a AV; **ALMIRANTE BARROS, Nº 1010 - TORRE**, CNPJ nº **70.095.930/0001-51** e Inscrição Estadual nº **16.101.816-5**;

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de Nº **00.151 a 00.200, 002401 a 003000 e 00001 a 000100**;

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


João Batista Neto
Superintendente

**DIRETORIA DE ADM. TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL**

Portaria nº 027/2004 SNR-1 João Pessoa, 09/06/2004

O SUPERINTENDENTE DO 1º NÚCLEO REGIONAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, Inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo nº 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o Processo nº 0194422004-6.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio das Notas Fiscais de **000077 A 000105; 000125 A 000150; 000201 A 000203 E 000251 SÉRIE D**, pertencentes a firma **B & V AUTOSERVICE LTDA**, firma estabelecida a AV; **BARÃO DE MAMANGUAPE, 423 TORRE**, CNPJ nº **02.532.409/0001-84** e Inscrição Estadual nº **16.119.983-6**;

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de Nº **000077 A 000105; 000125 A 000150; 000201 A 000203 E 000251, SÉRIE D**;

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


João Batista Neto
Superintendente

**DIRETORIA DE ADM. TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL**

Portaria nº 028/2004 SNR-1 João Pessoa, 09/06/2004

O SUPERINTENDENTE DO 1º NÚCLEO REGIONAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, Inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo nº 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o Processo nº 0185272004-2.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio das Notas Fiscais de **000001 A 000100 E 00001 A 000122 ; 000123 A 000150; 000151 A 000200; 000201 A 000250 SERIE UNICA**, pertencentes a firma **CABRÁLIA COMBUSTIVEIS LTDA**, firma estabelecida a RUA: **DEP. JOSÉ DE FARIAS Nº 111- ALTIPLANO**, CNPJ nº **12.617.650/0003-21** e Inscrição Estadual nº **16.118.070-1**;

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de Nº **000001 A 000100 E 00001 A 000122 ; 000123 A 000150; 000151 A 000200; 000201 A 000250, SERIE UNICA**;

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


João Batista Neto
Superintendente

**DIRETORIA DE ADM. TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL**

Portaria nº 029/2004- SNR-1 João Pessoa, 09/06/2004

O SUPERINTENDENTE DO 1º NÚCLEO REGIONAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, Inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo nº 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o Processo nº 0183452004-5.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio das Notas Fiscais de **1 A 150; 1 A 300; 01 A 3.000 MODELOS 1, 2, 1**, pertencentes a firma **WORLD'S FRIENDS COMERCIO REPRESENTAÇÕES IMPORT EXPORT LTDA**, firma estabelecida a AV; **EPITACIO PESSOA 1251, SALA 1105, SALA 1105**, CNPJ nº **01230071/001-32** e Inscrição Estadual nº **16.112.582-4**;

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de Nº **1 A 150; 1 A 300; 01 A 3.000, MODELOS 1, 2, 1**;

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


João Batista Neto
Superintendente

**DIRETORIA DE ADM. TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL**

Portaria nº 030/2004 SNR-1

João Pessoa, 09/06/2004

O SUPERINTENDENTE DO 1º NÚCLEO REGIONAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, Inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo nº 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o Processo nº 0170012004-2.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio das Notas Fiscais de **001 A 200; 02 E 001 A 0091; 05 B1 DE 0001 A 250 E 10 D-1 DE 001 A 500**, pertencentes a firma **CREDILAR MOVEIS LTDA**, firma estabelecida a **RUA; DA REPUBLICA 572 VARADOURO**, CNPJ nº **08.568.420/0001-80** e Inscrição Estadual nº **16.026.792-7**;

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de Nº **001 A 200; 02 E 001 A 0091; 05, B1 DE 0001 A 250 E 10 D-1 DE 001 A 500**;

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


João Batista Neto
Superintendente

**DIRETORIA DE ADM. TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL**

Portaria nº 031/2004- SNR-1

João Pessoa, 09/06/2004

O SUPERINTENDENTE DO 1º NÚCLEO REGIONAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, Inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo nº 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o Processo nº 0197822004-9.


RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio das Notas Fiscais de **00001 A 00500 SERIE UNICA**, pertencentes a firma **ROCHA & SILVA LTDA**, firma estabelecida a **RUA; PREFEITO AMAURI SALES DE MELO, 265 JARDIM 13 DE MAIO**, CNPJ nº **35.573.294/0001-25** e Inscrição Estadual nº **16.090.817-5**;

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de Nº **00001 A 00500, SERIE UNICA**;

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


João Batista Neto
Superintendente

**DIRETORIA DE ADM. TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL**

Portaria nº 032/2004 SNR-1

João Pessoa, 17/06/2004

O SUPERINTENDENTE DO 1º NÚCLEO REGIONAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, Inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo nº 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o Processo nº 0217552004-8.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio das Notas Fiscais de **00001 A 000250 D**, pertencentes a firma **CONFECÇÕES GALDINO LTDA**, firma estabelecida a **AV; GENERAL EDSON RAMALHO, 883 - MANAIRA- JOÃO PESSOA**, CNPJ nº **06.180.163/0001-80** e Inscrição Estadual nº **16.141.582-2**;

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de Nº **00001 A 000250, D**;

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


João Batista Neto
Superintendente

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE SOLEDADE**

PORTARIA Nº0003/2004.

21, de junho de 2004.

O Coletor Estadual de Soledade, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta nos processos nºs 0239972004-0; 0239962004-6; 0239952004-1; 0239942004-7; 0239932004-2; 0239882004-1 e 0239892004-6.

Considerando que através do processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o contribuinte relacionado no anexo desta portaria não mais exerce sua atividade no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele geradas;


RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais das firmas relacionadas no anexo desta portaria.

II. **Declarar** as firmas referidas no item anterior como não inscritas no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem


em poder das mesmas ou que lhes forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Francisco de Assis Oliveira
Mat. 99.844-3
- Coletor -

ANEXO A PORTARIA Nº 003/2004-CES

Inscrições	Razão Social	Logradouro	Cidade	UF
16.124.873-0	Antonio Barros Gouveia	Rua João Marinho de Araújo,s/n	Soledade	Pb
16.133.680-2	Fabiana J.S.C. Medeiros	Rua Prefeito Inácio Claudino,nº 45	Soledade	Pb
16.106.740-9	Iram José dos Santos	Rua Prefeito Inácio Claudino s/n	S. V do Seridó	Pb.
16.112.561-1	Ivo José Cardoso Neto	Rua do Rio, nº 145	Cubati	Pb
16.088.558-2	Lindalva Marques	Rua Eugenio de Vasconcelos nº 259	Cubati	Pb
16.088.559-0	Marinalda Silva de Sousa	Mercado Publico s/n	Cubati	Pb
16.048.097-3	Manoel Pedro de O. Filho	Rua Horacio da Costa Lima nº 30	Soledade	Pb


Francisco de Assis Oliveira
Mat. 99.844-3
- Coletor -

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 5º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE MONTEIRO**

PORTARIA Nº 003/04 Monteiro(PB), 22 de Junho de 2004.

O Coletor Estadual de Monteiro, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no processo (s) nº 0236012004-2.

Considerando que o (s) contribuinte (s) foi (foram) cancelado(s), "ex-officio",

RESOLVE:

I. **REESTABELECER**, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria;

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Vanildo Silva Lopes
Coletor

ANEXO A PORTARIA Nº 003/2004-CEM

22 de junho de 2004

INSCRIÇÃO	NOME DA FIRMA	ENDEREÇO
16.119.992-5	Auricelia Medeiros	Rua Manoel Rodrigues Evangelista, Centro, S.J.do Tigre(PB)


Vanildo Silva Lopes
Coletor

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 2º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE AROEIRAS**

PORTARIA Nº 001/2004

28 de junho 2004.

O Coletor Estadual de Aroeiras, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº(s); 0177432004-5 - CEA.

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) em anexo a esta portaria, não mais exerce(m) suas atividades no local da inscrição e não solicitou (solicitaram) retificação em sua ficha cadastral por mudança de endereço,


Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;


II. **Declarar** o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for (forem) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Francisco Ricardo Brasileiro
Coletor - Mat.89.546-6

ANEXO A PORTARIA Nº 001/2004

INSCRIÇÃO	R.SOCIAL	ENDEREÇO
16.092.732-3	Odair de Lima Falcão	R. Antonio Gonçalves,s/n-centro-Aroeiras-Pb


Francisco Ricardo Brasileiro
Coletor - Mat.89.546-6